

## PODERES DE GERÊNCIA NAS SOCIEDADES COMERCIAIS

Pelo DR. F. P. DE ALMEIDA LANGHANS

### Introdução

#### 1 — Questão prévia

**1.** A questão prévia é uma questão de terminologia.

Não é possível estudar, com a necessária clareza, os poderes conferidos aos órgãos sociais sem primeiro determinar, também com a necessária clareza, o sentido de certos termos basilares, mas de emprego um tanto ou quanto oscilante, na doutrina e até na própria lei.

A questão é importante, e não foi sem hesitação e alguma relutância, que se escolheram as palavras «*poderes de gerência*», para exprimir o conjunto dos poderes daqueles órgãos das sociedades comerciais, que têm função *essencialmente* executiva. Isto é, daqueles órgãos que, apesar dos seus poderes de representação, administração e até, em certos casos, de disposição, têm acima deles a própria personalidade colectiva da sociedade, «constituída», conforme ensina José Tavares, «pela cooperação deliberativa da assembleia ou reunião dos sócios, a quem pertence a *directão suprema* dos negócios e interesses sociais» (1).

A incerteza terminológica gravita em torno das palavras «*administração*» e «*gerência*» e seus derivados. Não há dúvida que a lei portuguesa dá predomínio a uma ou outra, conforme a espécie de

---

(1) *Sociedades e Empresas Comerciais*, n.º 19.

sociedade, mas não é menos verdadeiro que, no ponto de vista filológico, são sinónimas. Daqui resulta, à primeira vista, discrepância entre o significado rigoroso daquelas palavras e o seu revestimento legal para fins jurídicos, revestimento que não consegue eliminar, de todo, o seu sentido genérico extra-legal.

É assim que se topa, a cada passo, com a expressão *corpos gerentes*, não só para indicar os órgãos das pessoas colectivas na sua generalidade, como também para os das sociedades e, entre estas, os das sociedades comerciais.

O Código Comercial, por exemplo, confia a «*administração*» da sociedade anónima a uma *directão* (art.º 171.º) e refere-se, depois, a «*gerência*» dos directores.

A lei de 11 de Abril de 1901, intitula o seu Capítulo III — *Da «administração» e fiscalização* e, nas disposições desse capítulo, institui, como órgãos especiais, o «*gerente*» (art.º 26.º) ou a «*gerência*» (§ único do art.º 27.º).

Voltando ao Código Comercial verifica-se que, ao regular as sociedades em comandita, chama *gerentes* aos sócios em nome colectivo (art.º 203.º) e, refere-se a *actos de administração* praticados pelos comanditários (§ 1.º) que, em certas circunstâncias, podem formar *gerência provisória* (§§ 2.º e 3.º).

Por seu lado, o Código de Processo Civil, no preceito geral do art.º 1.531.º, fala na citação da «*directão*» ou «*gerência*» das sociedades. Mas nas disposições, também gerais, dos art.ºs 1.551.º e 1.552.º emprega os termos «*administração da sociedade*» e «*administrador*». Em outro artigo, tratando de sociedades, menciona «*directores*», «*gerentes*», e «*administradores*» (art.º 23.º).

Além da «*administração*» e da «*gerência*», a lei emprega para designar os agentes físicos da sociedade, os vocábulos «*administrador*», «*director*» e «*gerente*». Se em regra, a cada uma das espécies de sociedade cabe um daqueles vocábulos, algumas vezes as palavras «*administrador*» e «*gerente*» aparecem com sentido geral.

À primeira vista, como já se disse atrás, parece reinar certa confusão terminológica. E até certo ponto assim é. Todavia, depois de destringer sistemática, apura-se que, se não há completa harmonia de linguagem, há, sem dúvida, um *sentido* que convém descobrir e definir para se chegar à fixação dos termos «*poderes de gerência*», que constituem título e tema deste trabalho.

2. A legislação estrangeira, sobretudo a francesa, conquanto mais rica e menos discordante nas palavras que emprega sobre esta matéria, não deixa de suscitar reparos dos autores. O aparecimento tardio das sociedades de responsabilidade limitada, em França, teve como resultado perturbar o relativo equilíbrio do vocabulário jurídico, que os códigos civil e de comércio tinham consagrado desde há muito.

Observam Houpin e Bosvieux que «a sociedade de responsabilidade limitada é gerida por um ou mais mandatários... que a lei designa pelo nome, muito mal escolhido, porque se presta a confusões, de «gerentes» (2).

Verificando o facto «que a expressão «gerir», assim como a palavra «gerente» devem a sua introdução no texto da lei de 1925, à Sociedade de Estudos Legislativos, Athanasovici diz que substituiu-se «a palavra «administrador» que se encontra no projecto da lei primitivo, e isto tem a sua diferença em relação ao texto do art.º 22.º da Lei de 24 de Julho de 1867 onde, com efeito, se diz que as sociedades são administradas».

A seguir, o autor em questão conclui que, segundo parece, o termo «administrador» estava reservado aos membros do conselho ou colégio investido de funções deliberativas (3).

A nomenclatura jurídica mexicana apresenta, em relação à portuguesa e francesa, outra expressão para significar gerente de comerciante individual — é o *feitor* (*factor*). «O feitor está para o comerciante individual, como para a sociedade está o conselho de administração, esclarece Rodriguez Rodriguez, enquanto que o gerente só tem carácter de administrador secundário» (4). Está bem de ver que este *gerente* não é o sócio *gerente* das sociedades por quotas ou em comandita, conforme a linguagem do Código Comercial Português, mas o gerente de comércio a que se refere o art.º 248.º.

As palavras «gerente» e «gerência», «administrador» e «admi-

(2) *Traité Générale Theorique et Pratique des Sociétés Civiles et Commerciales et des Associations*, 7<sup>ma</sup> ed., 1935, T. II, p. 777, n.º 1.519.

(3) *Les pouvoirs des gérants dans les sociétés à responsabilité limitée*, 1930, p. 23.

(4) *Tratado de Sociedades Mercantiles*, 1947, T. II, p. 105 a 137, VII) D) b) 2).

*nistração»,* ainda que pareçam confundir-se algumas vezes, tendem, a representar, nas suas formas extremas, *órgãos de execução e órgãos de deliberação.*

Esta tendência das palavras e o repetido interferir no âmbito umas das outras, leva ao escalonamento, tanto ou quanto irregular, dos termos que designam *órgãos e funções*, a começar pela personalidade colectiva da sociedade e a acabar na figura accidental da *gestão de negócios*. Entre a direcção suprema dos interesses sociais e o gerir os negócios de outrem, sem qualquer investidura ou mandato situam-se vários graus de poder que podem conter, em si, a plenitude da actividade deliberativa e executiva; só a actividade deliberativa; só a executiva; só parte da deliberativa e toda a executiva; só a executiva; ou só parte da executiva.

A plenitude da actividade deliberativa e executiva, como grau de poder, concentra-se na pessoa moral *sociedade*, que a pode exercer e transformar em actos só por si, ou investir ou delegar, em *órgãos*, ou vários graus de poder. A plenitude da actividade da sociedade, como grau de poder, chama-se, no plano genérico, *administração social*. Ao conjunto de todos os outros graus de actividade, ainda dentro do mesmo plano, chama-se *gerência* e aos seus poderes, — *poderes de gerência*.

A lei emprega os termos que acabaram de glosar-se. Examinando, mais profundamente, a forma como o faz, descobre-se o sentido revelador da tendência que leva a distinguir e a localizar a administração e a gerência.

O Código Civil é basilar neste ponto. Nas sociedades há uma administração (art.<sup>os</sup> 1.266.<sup>o</sup>, 1.268.<sup>o</sup>, 1.270.<sup>o</sup> e 1.325.<sup>o</sup>). Os associados que a praticam, praticam *actos administrativos* e denominam-se *sócios administradores* (art.<sup>os</sup> 1.256.<sup>o</sup>, § único dos art.<sup>os</sup> 1.266.<sup>o</sup>, 1.269.<sup>o</sup> e 1.271.<sup>o</sup>), ou só *administradores* (art.<sup>o</sup> 1.271.<sup>o</sup>). O que caracteriza a administração social, segundo o Código Civil, é o facto do administrador poder exercer todos os actos que a ela são respeitantes, sem dependência dos outros sócios, a não ser quando o procedimento seja doloso. A duração destes poderes é a da sociedade e só é revogado ocorrendo causa legítima, (art.<sup>o</sup> 1.266.<sup>o</sup> e § único). Mas se estes poderes foram conferidos posteriormente ao acto constitutivo da sociedade, a sua revogação decorre como um simples mandato (art.<sup>o</sup> 1.267.<sup>o</sup>).

Reconhece-se, portanto, que o exercício da administração vai além do simples mandato, quando é atribuído por cláusula expressa do pacto social (art.º 1.266.º), e, neste caso, o Código Civil não usa as palavras «gerência» ou «gerir», aplica, antes, as expressões *actos respectivos à administração* ou *praticar actos administrativos*. A administração, no seu exercício, resolve-se por meio de actos que se praticam; a esta prática, porém, é que não se dá o nome «gerir» ou «gerência».

No mandato, em que só é permitida a prática da *mera administração* (art.º 1.325.º), já o Código diz que o mandatário é obrigado a dar contas da sua *gerência* (art.º 1.339.º) e que deve dedicar à *gerência* de que é encarregado a diligência e cuidado de que é capaz (art.º 1.336.º).

Há aqui uma distinção que convém destacar: o sócio encarregado da administração, por cláusula expressa do contrato social, pratica *actos administrativos* (art.º 1.266.º e 1.268.º), o mandatário munido de procuração geral pratica *meros actos administrativos* (art.º 1.325.º).

A administração exerce-se por meio de actos administrativos. A gerência (art.º 1.339.º e 1.336.º), como exercício dos poderes do mandatário, caracteriza-se pela prática de actos de mera administração. Há mera administração porque não há a plenitude dos poderes como mandatário, e quando não há esta plenitude, que só é própria da pessoa colectiva sociedade, não há administração, mas gerência. Torna-se mais compreensível esta diferença se se considerar que as sociedades civis não têm *órgãos* propriamente ditos. Elas mesmas é que são *órgãos* e *encarregam* a pessoa física de um ou de vários dos seus sócios para as representar e praticar actos necessários ao seu interesse social. Assim se explica que sendo vários os sócios *encarregados* da administração, cada um deles possa praticar, *separadamente*, os actos administrativos que bem lhe parecer (art.º 1.268.º).

Esta é que parece ser a razão lógica das sociedades civis terem administradores-encarregados e não gerentes, o mesmo sucedendo às sociedades em nome colectivo, como depois se verá.

Gerência em sentido amplo deve, portanto, significar exercício de poderes pelos *órgãos* da sociedade, quer esses *órgãos* sejam institucionais (directão, directores, *gerência* e gerentes) ou resultantes da

sua delegação por mandato (administradores delegados, gerentes de comércio e outros).

Vão expor-se esses poderes, dar o seu conceito, indicar as suas fontes e revelar o seu âmbito, mas antes vejam-se os poderes em geral.

## 2 — Poderes de representação

3. As sociedades têm individualidade jurídica diferente da dos associados. São pessoas colectivas. Têm personalidade própria. Para realizarem os fins a que se propõem, manifestam-se, mostram a sua vontade não só nas relações internas, como nas que estabelecem, no exercício das suas actividades externas, para com terceiros. Mas como as sociedades só podem manifestar-se através de pessoas físicas, quer por forma directa, em assembleias, quer indirectamente por intermédio de órgãos próprios, resulta daqui a necessidade de delegar poderes, para que essas pessoas tenham a faculdade de praticar actos em nome da sociedade, representando-a, administrando-a e até dispondo de seus bens. A pessoa colectiva delega, portanto, poderes de representação, poderes de administração e poderes de disposição, de acordo com a fórmula tripartida fixada pela doutrina.

4. O exercício da actividade social externa, que funciona em relação a terceiros, desenvolve-se por força dos *poderes de representação*. A sociedade como pessoa moral que é, quando considerada em si mesma, não tem maneira de agir e, neste ponto, assemelha-se a certos incapazes para quem o exercício dos direitos é impossível, ainda que estejam no seu pleno gozo, carecendo de tutores para os representar e actuar em nome deles. O instituto da representação é, assim, fundamental na existência da sociedade. É instrumento indispensável às relações sociais externas da pessoa colectiva. A sociedade celebra actos e contratos por intermédio da sua representação que, deste modo, supre a incapacidade de exercício de direitos. Mas quem representa a sociedade e exerce os respectivos poderes em nome dela?

A representação só pode realizar-se através de órgãos societários, ou a sociedade pode delegar seus poderes noutras pessoas que não façam parte desses órgãos ou, até, em pessoas que não sejam associadas?

Além dos seus órgãos, as sociedades poderão delegar poderes

de representação, não só na pessoa de qualquer dos seus sócios, como até em estranhos à pessoa colectiva. Essa delegação poderá, inclusivamente, ser feita pelos próprios órgãos-sócios que transmitam suas funções de representação ou a um dos seus membros — é o caso do administrador-delegado — ou a um dos sócios, que não faça parte dos corpos sociais; ou mesmo a estranho, a quem se confere mandato para esse fim.

Em todo o caso, o normal é a representação realizar-se através dos sócios.

Os representantes da sociedade podem ser, portanto, os seus órgãos, qualquer associado ou estranho mas estes dois últimos como mandatários. O indispensável, segundo a teoria geral da representação, é o «representante ter a capacidade necessária para realizar actos jurídicos que efectua *em nome e por conta da sua representada, ou simplesmente por conta desta (representação indirecta)*» diz Rodriguez Rodriguez ao tratar do gerente (5).

Seguindo o mesmo autor pode dizer-se que a actividade representativa é *externa, dirige-se a terceiros e consiste no uso da firma ou nome social.*

Os representantes exercem a sua actividade por força de poderes que lhes são conferidos ou pela assembleia ou reunião de sócios, ou pelos próprios órgãos, conforme se trate de representantes institucionais ou de representantes mandatários.

Esses poderes são os poderes de representação que se manifestam, *essencialmente*, na faculdade de usar a firma ou o nome social, faculdade fértil em consequências.

### 3 — Poderes de administração

5. Ao dizer-se *poderes de administração* entende-se que esta está empregada em sentido amplo, abrangendo tanto a administração em geral, a gerência e até a gestão de negócios. Gerência aqui tem o significado já definido atrás.

Veja-se em seguida, a administração geral, considerada através do exercício dos poderes, para fazer sobressair o traçado da sua estru-

---

(5) *Idem, id.*, VII) D) b) 5).

tura e evidenciar, assim, as suas características e a medida desses poderes.

A administração das sociedades é actividade que se estende desde a própria pessoa colectiva a manifestar-se, em pleno, directamente, por intermédio de assembleias gerais ou de reuniões de sócios, até à manifestação indirecta dos seus órgãos e agentes mandatários, incluindo os gestores em certas circunstâncias eventuais.

O que é a administração, como actividade universal da pessoa colectiva?

A sociedade para realizar seus fins tem de manter-se e prosperar. Por meio de deliberações e decisões, pratica actos que visam conservar o património e promover o seu engrandecimento. Procura resolver dificuldades, empreender novos e mais vastos negócios, estabelecer indústrias, organizar serviços, alargar ou restringir actividades, consoante as imposições dos interesses sociais. A prática de todos os actos que procuram realizar os objectivos indicados, designa-se por administração universal ou geral. À possibilidade dessa prática, canalizada pela lei e pelas cláusulas do pacto, dá-se o nome de *poderes de administração*.

**6.** Formulada a ideia genérica da administração, já é possível estabelecer a teoria dos seus poderes. A possibilidade de praticar actos com o fim de realizar administração social, determina-se especificamente nos *poderes*, atribuídos pelo contrato de sociedade, reconhecidos ou estipulados pela lei, à pessoa colectiva e seus órgãos.

Antes, porém, de tratar desses poderes, convém verificar como a doutrina os localizou.

Waldemar Ferreira, por exemplo, distingue na administração duas espécies de actividades: a *administração propriamente dita* e a *gestão de negócios*. A primeira é a que se exerce para dar orientação geral à sociedade e pronunciar-se em casos extraordinários. É o sentido que se lhe deu atrás. A segunda consiste na prática dos actos correntes da sociedade, nas operações habituais, realizadas dia a dia, para alcançar o fim com que a sociedade foi instituída. Chama W. Ferreira a esta espécie de actividade, mas impròpriamente, *gestão de negócios*, e ao denominá-la deste modo, baseia-se num estudo de Ga-

briel de Perregaux sobre *La direction dans la société anonyme*, mas baseia-se mal e precipitadamente (6).

O que Perregaux diz no seu estudo é que «é frequente, na prática dos negócios, que um director da sociedade actui como gestor de negócios da sociedade. Dá-se o facto todas as vezes que, fora dos seus poderes, ele administra, sem mandato, os negócios da sociedade, no interesse dela». É isto que escreveu o aludido escritor depois de afirmar que a gestão de negócios tem analogia com o contrato de mandato, mas que há diferença entre um e outro: o mandatário é obrigado por convenção, ao passo que o gestor actua voluntariamente ao cuidar dos negócios de outrem (7). Conforme se vê, Perregaux dá à gestão de negócios o seu sentido técnico-jurídico. W. Ferreira, que fez leitura precipitada do referido autor, emprega-a, impròpriamente, no sentido que se dá, no presente trabalho, à *gerência* considerada *latu senso*.

O professor brasileiro, antes de definir as duas espécies de actividades da administração, faz distinção dos poderes, em *poderes de gestão* e *poderes de representação*. Os primeiros são os próprios da administração dos negócios sociais. Observa-se que aquele professor foi suggestionado, mais pela fonética das expressões do que pelo seu conteúdo jurídico. Em todo o caso, pondo de parte esta sugestão, a ideia de W. Ferreira está certa. Há na administração duas espécies de actividades. Esta opinião vem corroborar a já expendida atrás, e a gestão de negócios da nomenclatura de Ferreira, não é mais do que o exercício dos *poderes de gerência*, conforme a terminologia agora adoptada, isto é, «a direcção comercial ou técnica, consistente na liquidação dos negócios correntes da sociedade e compreendendo as operações habituais, que se apresentam dia a dia para a consecussão do objectivo social» (8). Deixe-se ficar a gestão de negócios, como instituto específico, que também terá de ser convocado, na des-trinça dos poderes que se está a fazer, mas com a natureza que o direito lhe deu.

---

(6) *Compêndio de Sociedades Mercantis*, 2.<sup>a</sup> ed., 1942, Vol. II, § 25, ps. 222 e segs.

(7) *La direction dans le société anonyme*, etc., 1925, ps. 58 e 60.

(8) W. Ferreira, *Ob. cit.*, vol. II, § 25, ps. 222 e segs.

Os poderes de administração (ou de gerência), podem ser legais, estatutários, especiais para a prática de certos actos, de execução das deliberações sociais e de fiscalização.

Poderes legais são todos os que não contrariam a lei, podendo ou não estar mencionados no pacto social. A lei deixa às partes liberdade de convencionar sobre os poderes necessários aos órgãos e agentes societários para realizar os fins a que se propõem.

No caso, porém, de omissão total ou parcial de estipulações estatutárias, tem-se entendido como poderes normais de administração (de gerência), os necessários à prática dos seguintes actos: nomear, contratar ou despedir todos os empregados e operários; fixar seus salários, vencimentos e indemnizações; organizar os serviços; transaccionar; comprar matérias-primas, provisões e utensílios; commerciar com produtos fabricados; tomar de arrendamento ou trespasse locais destinados à exploração social; reaver créditos; pagar dívidas vencidas ou não; fazer reparações e trabalhos necessários nos imóveis da sociedade; tomar todas as medidas conservatórias; abrir conta em bancos; subscrever, aceitar, endossar, negociar e renovar todos os valores do comércio; ceder inscrições; desistir de direitos hipotecários, mas só quando se dê em pagamento; desistir das acções, apreensões e de semelhantes (Houpin e Bosvieux)(9).

A rubrica genérica «poderes de administração» abrange tanto os poderes de administração em geral como os poderes de gerência e os determinados tácitamente com a gestão de negócios. Além disto, dada esta amplitude, podem também incluir-se os poderes de disposição. Contudo o carácter especialíssimo que estes poderes revestem e a forma como são conferidos e autorizados, explica e justifica estudo à parte.

Antes de o iniciar deve dizer-se o que se entende por *poderes de administração* em sentido lato. São os poderes gerais de administrar que residem na própria pessoa colectiva e que se manifestam por intermédio das assembleias e das reuniões de sócios, podendo transferir-se, como *poderes de gerência* ou de *disposição*, ou de *representação*.

---

(9) *Traité Général Theorique et Pratique des Sociétés Civiles et Commerciales et des Associations*, 7.<sup>a</sup> ed., 1935, I. II, n.º 1.050.

tação para órgãos ou mandatários, quando a lei assim o determine ou os estatutos o prescrevam.

Neste sentido a *administração* apresenta-se como conjunto de todos os poderes necessários à persecução dos fins da sociedade e estão concentrados nela, como pessoa colectiva, para serem distribuídos, atendendo à sua execução, à sua especialidade e às exigências orgânicas e mercantis da entidade donde dimanam, por corpos especializados de executores e agentes institucionais, mandatários ou resultantes de caso fortuito, como são, respectivamente, os órgãos estabelecidos na lei, os administradores-delegados, os gerentes de comércio e o gestor de negócios.

#### 4 — Poderes de disposição

**7.** Esta espécie de poderes, conforme já se disse, fazem parte da administração geral das sociedades, ou melhor, dos seus poderes gerais. Só à sociedade pertence decidir sobre eles e, por consequência, pertence-lhe também autorizá-los em certos casos, quando tenham de ser exercidos por órgãos e sempre quando são por mandatários. A necessidade de autorização social é a característica dominante destes poderes, por exigência do seu próprio objecto e natureza.

O exercício dos mencionados poderes é a prática de *actos de disposição*. Para saber, porém, o que são esses poderes, de exercício restrito e condicionado quanto ao seu titular, há a determinar o que sejam estes actos. São os resultantes da faculdade do livre proceder sobre as coisas de que se tem domínio, alienando-as ou obrigando-as. É o sentido mais comum do termo «disposição»: «dispor» de alguma coisa que nos pertence; «dispor» de uma coisa como se fosse nossa. É esta a sua essência.

Tratando-se, porém, de bens e direitos pertencentes a pessoa colectiva e pessoa colectiva de tipo mercantil, o significado de «disposição», considerado como faculdade e poder, é mais preciso e mais amplo. É mais preciso, por respeitar a determinada categoria de actos, muitas vezes expressos nas convenções sociais, e por serem susceptíveis de enumeração, ainda que exemplificativa. É mais amplo porque não se refere só a domínio sobre as coisas, mas abrange direitos, incluindo os direitos originários da sociedade.

A precisão e alcance do vocábulo que se está a comentar, como vocábulo valorizado no ponto de vista jurídico, repercute-se na forma dos *poderes* que o têm por objecto.

«Disposição», como poder, é uma faculdade ou, antes, um dos direitos originários da sociedade. É elemento intrínseco da personalidade colectiva. Só dela pode dimanar directamente para se dar logo à execução, ou indirectamente para ser usada dentro de certas medidas expressas, pelos mandatários.

Na peugada das doutrinas mais modernas, o escritor mexicano Rodriguez dá à *gerência*, — no sentido em que é aplicada aqui — tal amplitude de poderes que engloba a *disposição* em tudo que não for contra a conservação do objecto social como, por exemplo, o alhear a própria sociedade.

A transacção, a promessa e o subscrever letras e cheques é da ampla competência de administradores e gerentes que só tem limites na lei e nas cláusulas do pacto social, na opinião de Rodriguez, baseado na legislação do seu país e sobretudo na doutrina italiana.

Aqueles limites, por sua vez também têm, segundo o referido autor, limites: têm limites mínimos, quando a lei atribui à *gerência* (administração) certas funções e prevê a sua existência legal, e surjam restrições às faculdades conferidas por lei, essas restrições são ilegais; e *limites máximos* quando é a própria lei a estabelecer as atribuições sobre as quais só a assembleia geral ou a reunião dos sócios pode decidir.

Entre aquele mínimo e este máximo, conclui Rodriguez, pode actuar a vontade dos sócios e estabelecer, nos estatutos, um marco de competência dos órgãos sociais.

A doutrina exposta que representa o meio termo entre a doutrina clássica e o extremismo da teoria do *Führerprinzip*, apesar desta última não ter chegado a efectivar-se na própria legislação alemã sobre sociedades, representa, sem dúvida, sobretudo no respeitante a sociedades anónimas, a tendência que se manifesta no sentido de precisar melhor e dar maior eficácia à competência dos órgãos das pessoas colectivas de carácter mercantil (10).

A doutrina clássica, essencialmente contratualista, tem, quanto

---

(10) *Ob. cit.*, T. II, VII) B).

à matéria que se está a tratar, a sua expressão legal no disposto no art.º 1.988.º do Código Civil francês cujo teor é o seguinte :

«O mandato concebido em termos gerais, só abrange os actos de administração. Se se trata de alienar ou de hipotecar, ou de qualquer outro acto de disposição, o mandato deve ser expresso».

Em comentário a este preceito — que deve ter como correspondente o vago art.º 1.325.º do Código Civil português — L. Retail esclarece que «os actos que excedem os poderes do gerente devem ser autorizados ou nos próprios estatutos, ou por todos associados. Uma deliberação a este respeito não poderá ser tomada pela maioria, a não ser que uma disposição expressa dos estatutos o estabeleça. Se os gerentes praticam actos de disposição sem estarem autorizados, a sociedade não fica vinculada para com terceiros. Pertence a estes últimos informarem-se, antes de entrarem em negociações, sobre a extensão exacta dos poderes do gerente» (11).

Esta doutrina, que é a da maioria dos autores, salvo no que respeita a efeitos para com terceiros, é também seguida em Portugal. Cunha Gonçalves, por exemplo, perante a extrema generalidade da legislação civil e comercial portuguesas, que se referem ao mandato, recorre ao disposto nos Códigos Civis alemão e húngaro para mostrar que o mandato mercantil, conquanto seja amplíssimo, «não pode ir ao extremo de ser lícito ao mandatário, sem poderes expressos, alienar e hipotecar prédios ou contrair dívidas que não sejam derivadas de compras a crédito ou do próprio comércio que lhe foi confiado» (12).

Conitnuando a apoiar-se no Código Civil alemão, o mesmo autor, porque no referido código se diz que as operações que exorbitem a exploração normal do comércio da sociedade, carecem de deliberação do conjunto dos sócios, indica como actos sujeitos a esta deliberação «os que envolvam alienação ou hipoteca ou alteração dos imóveis sociais, os adiantamentos de fundos da caixa social a estranhos, ou mesmo aos sócios para os casos previstos no contrato ou na lei, as

---

(11) *Administration et Gestion des Sociétés Commerciales*, T. I, p. 80, n.º 48.

(12) *Comentário ao Código Comercial Português*, T. II, p. 6, n.º 345.

aquisições de dinheiro por empréstimo, a curto ou longo prazo, a desistência de pleitos ou renúncia de quaisquer direitos sociais, a realização de operações estranhas ao ramo de comércio escolhido pela sociedade...» (13).

Paul Pic, ao estudar os casos de disposição que excedem os poderes dos órgãos tanto das sociedades anónimas como de outras, encarando tanto os poderes dos órgãos colectivos como os dos gerentes singulares, segue, à risca, como de resto era de esperar, a doutrina do mandato. Sendo discutível esta orientação, aliás muito justificável à face do direito francês, tem, no entanto, o mérito indiscutível de determinar, ainda que por forma casuística, os limites dos poderes de gerência (administração) e, por consequência, indicar os que têm carácter de disposição. Esta, diga-se em abono da verdade, determina-se pela negativa, mas determina-se. E isto é que é importante sobretudo para as legislações nascidas à sombra do contratualismo, como a francesa e a portuguesa, quase sempre muito vagas em matéria de competências, de que a última é exemplo consumado. O que interessa é o convencionado. A regra, é o predomínio das estipulações sociais-contratuais. A lei, como elemento supletivo, é bem escassa em matéria de poderes. Por esta razão, tem de recorrer-se às enumerações casuísticas.

Veja-se como Pic trata dos actos de disposição que excedem os poderes do conselho na sociedade anónima : o mandato geral exclui todos os actos de disposição como :

- 1.º Alienações imobiliárias ;
- 2.º Constituições de hipotecas ;
- 3.º Aquisições de imóveis ;
- 4.º Doações, qualquer que seja o seu objecto, mobiliário ou imobiliário (14).

Pic, considera como actos de disposição, por excelência todas as convenções tendentes, directa ou indirectamente, a modificar condi-

---

(13) *Idem*, T. I, p. 336, n.º 188.

(14) *Des Sociétés Commerciales*, no *Traité Th. et Pratique de Droit Commercial*, de Ed. Thaller, T. I, n.º 473.

ções de existência e de funcionamento da sociedade como, entre outras :

- 1.— Convenção de fusão com sociedade concorrente ;
- 2.— Entrada da sociedade para *cartel*, *trust* ou qualquer outra combinação capaz de atingir a sua autonomia ;
- 3.— Alienação do fundo de comércio, cujo resultado será a dissolução da sociedade antes do prazo estabelecido nos estatutos, ou dá-lo como caução, por ser meio caminho andado para autêntica alienação (15).

Tome-se nota, agora, dos actos que não podem ser praticados pelos órgãos sociais (no exercício dos seus poderes de gerência), segundo a enumeração elaborada por Houpin e Bosvieux. Sem estipulação dos estatutos e autorização da assembleia geral, aqueles órgãos não podem :

- 1.— Contrair empréstimos sobre caução, mesmo quando os estatutos lhe conferem poder de alienar e de hipotecar ;
- 2.— Caucionar, ainda que tenham o direito de emprestar ;
- 3.— Constituir hipoteca sobre imóveis sociais ou dar em caução bens da sociedade, nomeadamente o fundo de comércio explorado por ela ;
- 4.— Adquirir ou alienar imóveis, a não ser que estas operações entrem no objecto da sociedade ;
- 5.— Vender o fundo de comércio ;
- 6.— Proceder à chamada de fundos ;
- 7.— Transigir (desistir) ou obrigar, a não ser quando se trate de interesses relativos ao comércio ou à indústria da sociedade ;

---

(15) *Idem*, *id.*, n.º 477.

- 8.— Consentir na entrada para outra sociedade, de certos elementos do activo social, ainda que as operações das duas sociedades sejam idênticas ou similares e que a entrada não leve à restrição do objecto social ;
- 9.— Fazer liberalidades que não tenham carácter de gratificações ou de subsídios acordados nos limites estabelecidos pelo uso ;
- 10.— Arrendar o conjunto dos bens sociais ;
- 11.— Confiar a gerência a outra sociedade (16).

**8.** Na posse destas enumerações já é possível determinar correctamente o que seja um acto de disposição e o poder que lhe corresponde, mas para isso terá de atender-se ainda ao seguinte :

a) se na escritura constitutiva da sociedade se estipula o que é permitido fazer e o que não é ;

b) se na escritura não se estabelece nada a respeito de poderes ;

c) se todos os sócios são chamados a exercer a gerência simultâneamente ;

d) se a sociedade é gerida por órgãos, estabelecidos na lei ;

e) se a sociedade é gerida por mandatários directos ou indirectos.

Há aqui dois elementos fundamentais a considerar : o *pacto social* e a *gerência* (administração). Cada um deles tem de ser apreciado em função do outro, de modo a que a quantidade de poder do segundo, seja aferida pelo conteúdo do primeiro.

A) Quando na escritura se estabelece quais são os poderes e as proibições, no caso da alínea c), já se sabe que todos os poderes, incluindo os de disposição, podem ser exercidos por todos os sócios, porque todos actuam pela sociedade, não

---

(16) *Ob. cit.*, T. II, n.º 1.049.

havendo lugar a distinguir a pessoa colectiva, dos seus órgãos. É típico das sociedades em nome colectivo.

No caso da alínea d), existem órgãos e os poderes estão distribuídos pela sociedade e pelos seus órgãos, cabendo a estes o exercício dos poderes de gerência, que podem compreender poderes de disposição se, na escritura, não forem expressamente interditos. Mas, nesta circunstância, há ainda a contar com aqueles actos de disposição que implicam com a alteração ou extinção do objecto social porque, estes, por princípio, são sempre interditos aos órgãos societários, visto respeitarem à própria natureza e existência da sociedade.

No caso da alínea e), há que distinguir se os mandatários receberam directamente o mandato da sociedade e se o receberam dos seus órgãos. Mas para efeitos de poderes de disposição, a regra é não os possuírem. A pessoa colectiva sociedade ou os seus órgãos, conserva-os, atribuindo ao mandatário só os poderes necessários para a prática de actos de mera administração.

B) Quando a escritura é omissa em matéria de poderes, os casos das alíneas c) e d) comportam a mesma solução: amplitude de poderes, incluindo os de disposição, com a diferença que, tratando-se de órgãos (alínea d), esses poderes não afectem o objecto social.

No caso da alínea e), o mandatário tem sempre seus poderes circunscritos pelas regras gerais do mandato, onde não há lugar a poderes de disposição.

Do que acabou de expor-se, verifica-se que há duas categorias de poderes de disposição: os *plenos poderes de disposição* e os *meros poderes de disposição*.

Os primeiros caracterizam-se pela faculdade de pôr e dispor da sociedade e até da sua existência. São originários e só podem ser exercidos pela própria pessoa colectiva através da assembleia ou reunião de sócios. É sempre objecto de deliberação social directa.

Os segundos, são os que dispõem de coisas ou direitos, mas unicamente para a persecução do interesse e fins sociais, e são exercidos pelos órgãos societários, por força da natureza institucional destes.

## I — PODERES DE GERÊNCIA EM GERAL

## I — Conceito

9. Como expressão genérica, os poderes de gerência compreendem as três formas expostas, na parte introdutória, da representação, administração e disposição, dentro de certos limites. O significado jurídico que aqui se atribui à *gerência*, faz-lhe corresponder mais alguma coisa que um simples poder de administrar (Rodriguez Rodriguez). Ela é a actividade própria dos *órgãos societários*. É, portanto, eminentemente funcional.

Os poderes de gerência constituem a competência daqueles órgãos cujas funções se exercem dentro da fórmula *Representação-Execução*. As faculdades de representar e de executar estão na essência do «gerir», que quer dizer «governar» em nome da pessoa colectiva.

Como se exerce, dentro daquela *fórmula*, a actividade funcional dos órgãos? Ou, por outras palavras, qual é a natureza e fim dos actos produzidos pelas funções de gerência.

A gerência actua, com os seus poderes, para o natural e corrente desenvolvimento da vida da sociedade (J. Tavares) (17). Esta actuação incide sobre a organização interna dos serviços e de outras instalações afectas àquele desenvolvimento, e sobre operações inerentes e necessárias à normal exploração do comércio ou indústria (C. Gonçalves), a que se dedica a respectiva sociedade (18).

Na organização interna, os poderes de gerência manifestam-se por meio de ordens e determinações. No seu exercício externo, isto é, nas suas relações com terceiros, os poderes são de representação, e manifestam-se, em nome da sociedade, fazendo acordos, celebrando contratos, procedendo ou demandando judicialmente.

Ainda que sejam muito amplos os poderes de gerência, até no que respeita à liberdade de actuação dos correspondentes titulares, o seu exercício não é discricionário, ilimitado: sobre ele impendem sempre o direito da assembleia ou da reunião dos sócios de fixar res-

---

(17) *Sociedades e Empresas Comerciais*, p. 173, n.º 19.

(18) *Ob. cit.*, T. I, p. 420, n.º 238.

trições e de orientar (R. Rodriguez); do estipulado nos estatutos ou do estabelecido na lei; e das regras gerais emergentes da própria natureza funcional daqueles poderes que :

a) não permitem acordo, nem lhes dão representação suficiente para realizar actos que não entrem no objecto da sociedade ;

b) considera incompatíveis com a realização dos actos que possam significar impossibilidade posterior de alcançar o referido objecto ;

c) não lhes permite produzir actos susceptíveis de modificar o pacto social (R. Rodriguez) (19).

Na posse dos elementos expostos, já é possível formular um conceito doutrinário de poderes de gerência : são *faculdades de representação e de execução* que, no âmbito da competência dos órgãos societários, originam a *actividade funcional* destes, manifestada em actos *inerentes e necessários* à *normal exploração* do comércio ou indústria, poderes que têm limites expressos nos estatutos e na lei, na vontade colectiva dos sócios e na própria natureza funcional característica desses poderes.

## 2 — Origem dos poderes

**10.** O emiente carácter social dos poderes de gerência dá, quanto à origem destes, primazia à vontade colectiva da sociedade como pessoa jurídica. Esta, ao constituir-se, manifesta, através do respectivo contrato, a sua vontade, determinando os poderes que quer atribuir a seus órgãos, ou fixando limites ou estabelecendo restrições. É a forma normal de origem. Por isso, os poderes estatutários também se poderão chamar *poderes originários*.

A doutrina e a jurisprudência estrangeiras, sobretudo a francesa, por causa do seu tradicionalismo contratutalista, fixou ideias na matéria. «Assim, observa Athanasovici, a lei deixou o cuidado aos estatutos, tanto para as sociedades anónimas como para as sociedades de

---

(19) *Ob. cit.*, T. II, VII) B).

peçoas, de determinar os poderes daqueles que serão chamados a administrar ou a gerir estas sociedades» (20). Esta liberdade estatutária não se estende, porém, a todas as espécies de sociedades. A sociedade de responsabilidade limitada, por exemplo, que é instituição ainda recente no direito comercial francês, tem poderes amplos estabelecidos por lei. Segundo o referido autor, esses poderes não podem exceder os limites determinados pelo objecto social.

Por via de regra, as escrituras de sociedade dão aos órgãos sociais competência para representar aquela em juízo ou fora dele, activa ou passivamente; para contratar, alienar, transigir e comprometer-se. Além disto, dão, aos órgãos, poderes para conferir mandatos e para, com a assinatura de um ou de mais administradores ou gerentes, obrigar a sociedade, conforme a importância das operações.

Outras vezes indica os poderes de gerência, por forma mais expressa ao estabelecer, por exemplo, competência para arrecadar fundos, solver encargos e dirigir a escrituração; ou investe, genericamente, a gerência em todos os poderes necessários para o bom andamento dos negócios sociais.

Também, algumas escrituras, inserem cláusulas que dão ao administrador geral poderes para a gerência superior dos negócios sociais e para delegar noutro sócio o exercício de certo e determinado acto.

O pacto social é fonte dos poderes de gerência, como é fonte de poderes mais gerais e superiores. Quanto aos primeiros, concretiza-os, na maioria dos casos, ou indicando-os expressamente, ou estabelecendo limites ao seu exercício. Como já se mostrou o pacto dá, em certas circunstâncias, faculdade para delegar poderes. Desta delegação nascem poderes cujos titulares os exercem em regime de mandato.

Quanto à origem dos poderes de gerência é, talvez, de maior rigor, dizer-se, quando a sua fonte é o pacto social, que ele está mais propriamente na função dos órgãos, do que nas estipulações contractuais, determinando-se, os poderes, nestas, por via indirecta, como percipitado da essência institucional da sociedade.

A manifestação da vontade colectiva é origem directa de poderes,

---

(20) *Les pouvoirs des gérants dans les sociétés à responsabilité limitée*, 1930, p. 32.

quando estes têm de ser apuradas fora do pacto, durante a vigência da vida societária, por meio de deliberações das assembleias dos sócios.

**II.** No respeitante a poderes de gerência, a assembleia tem duas espécies de faculdades. A destinada a apurar poderes além dos estabelecidos no contrato originário e a sua intervenção, neste caso, é subsidiária; e a que visa suprir a falta absoluta de cláusulas estatutárias sobre aqueles poderes, e a sua intervenção é constitutiva.

É a segunda hipótese que interessa agora. Em presença de pacto social omissivo, os órgãos societários podem actuar amplamente, em princípio. A determinação de seus poderes, porém, quando seja necessária, tem de atender à natureza dos regimes legislativos vigentes e à espécie de sociedades.

Veja-se como Vavasseur concebe, à face da legislação e da jurisprudência do seu país, o poder da assembleia geral dos sócios em matéria de competência de administradores e gerentes. Contudo, antes de o mostrar, é dever lembrar que a opinião deste autor é anterior ao aparecimento das sociedades por quotas em França, onde foram introduzidas pela lei de 7 de Março de 1925.

A assembleia geral dos sócios, diz o referido escritor, quando os estatutos são omissivos, «só tem poderes de administração, não podendo autorizar administradores e gerentes a praticar actos de disposição; todavia, para o que não está expressa ou virtualmente proibido pelos estatutos, a maioria dará as autorizações necessárias válidamente» (21). À face da doutrina, da jurisprudência e da lei francesas do tempo em que Vavasseur emitiu este modo de ver, todos os poderes de disposição só podiam ser exercidos por administradores e gerentes, quando autorizados pela assembleia ou reunião dos sócios. Daqui a casuística exaustiva dos tratadistas para indicar ou a extensão, ou os limites dos poderes de gerência, no que se refere à faculdade de dispor.

Originados no pacto, ou resultantes directos da função, os poderes de gerência existem sempre prontos a efectivar-se, excepto quando se trata de poderes de disposição. Conforme as legislações e doutrinas

---

(21) *Traité des Sociétés Civiles et Commerciales*, T. I, n.º 139.

mais recentes, estes últimos poderes estão, como se teve oportunidade de evidenciar, agrupados em duas categorias: os de *livre disposição* (integrados na gerência) e os de *disposição dependente*. Estes últimos, como já se sabe, são os que convém ser autorizados, e deles é que poderá dizer-se, portanto, com toda a propriedade, terem origem na assembleia geral ou na reunião de sócios. Ao dar esta autorização à gerência, o acto deliberativo da assembleia é constitutivo, pois atribui aos órgãos societários, competência que eles normalmente não têm. Isto verifica-se só nos actos extremos da vida da sociedade quando esta pretende mudar de objecto social, transformar-se ou dissolver-se. Poderes para semelhante género de actividades têm sempre a sua origem num acto de deliberação da assembleia e constituem até o seu caso típico.

**12.** Os poderes de gerência podem ter também a sua origem na lei, o que só se verifica, supletivamente, quando o pacto social guarda silêncio sobre a competência dos órgãos. A regra, em quase todas as legislações, é deixar para o acto constitutivo a fixação dos poderes de gerência, estabelecendo, apenas em preceitos vagos e dispersos, normas supletivas, pouco claras por vezes, consagrando regimes diferentes consoante o tipo de sociedade e o espírito da época em que foram promulgadas.

No direito francês, o preceito base é o do art.º 1.856.º do Código Civil. Segundo este diploma, o sócio encarregado da administração por cláusula especial do contrato de sociedade, pode fazer, não obstante a opposição dos outros sócios, todos os actos que dependem da sua administração, desde que seja sem fraude.

Da conjugação deste preceito, com o n.º 1 do art.º 1.859.º do mesmo Código, que na falta de estipulações especiais sobre o modo de administração, estabelece a regra, segundo a qual, os sócios consideram-se como dando-se reciprocamente o poder de administrar um pelo outro. Pic declara que os princípios consignados nestes artigos constituem a teoria legal dos poderes dos gerentes (22). Na maneira de ver de Retail, esta solução não é prática e, por isso, só

---

(22) *Ob. cit.*, T. I, p. 600, n.º 445.

pode conceber-se a título excepcional para as pequenas sociedades onde o número de sócios é reduzido (23).

Apesar destas restrições e das derivadas do facto do regime do Código Civil só se aplicar a certos tipos de sociedade, nem por isso a regra geral do art.º 1.856.º do Código Civil francês deixa de ser fonte de poderes de gerência quando prescreve que o encarregado da administração pode fazer todos os actos que dependem dela.

Para outras sociedades, na falta de preceito expresso no Código de comércio e nas leis especiais, recorre-se, como princípio, à regra do mandato (Veja-se o que dizem Houpin e Bosvieux ao tratarem dos poderes dos administradores das sociedades anónimas) (24).

A regra do mandato pode ser, portanto, também fonte de poderes. E é, na verdade, quando o Código Civil francês, no seu art.º 1.988.º dispõe que o mandato concebido em termos gerais, *só abrange os actos de administração*. Se se trata de alienar ou de hipotecar, ou de qualquer outro acto de disposição, o mandato deve ser expresso.

Nesta volta necessária pelo direito estrangeiro segue-se, mais ou menos, a ordem das tendências que coincidem, em parte, com a cronológica.

Depois das disposições genéricas do Código Civil francês, cabe agora a vez ao direito italiano. Mas já não é através do Código Civil que se consignam princípios sobre poderes de gerência. A sua fonte é outra vez o Código de comércio. Com efeito, o art.º 122.º estabelece a regra e formula o princípio oposto ao do Código francês: os administradores *não podem fazer outras operações, senão as expressamente* mencionadas na escritura constitutiva. A forma negativa deste preceito parece contrariar a possibilidade da lei ser origem de poderes, contudo isso não passa de aparência. O comentário feito por Vivanti ajuda a interpretar o referido artigo em termos muito mais explícitos: atribui ele «aos administradores todas as operações *expressamente* mencionadas no acto constitutivo. Com aquele advérbio quer-se impedir toda a interpretação extensiva do objecto social: quer-se limitar o mandato dos administradores às operações que são

---

(23) *Ob. cit.*, T. I, p. 78, n.º 46.

(24) *Ob. cit.*, T. II, p. 222, n.º 1.048.

autorizadas e mencionadas no estatuto, mas não se quer distinguir entre operações da competência da assembleia e operações da competência do conselho. Com isso, quer atribuir-se aos administradores a faculdade de praticar unicamente as operações que lhe são particularmente assinadas, dando à lei uma exigência que lá não está; deve considerar-se que no silêncio dos estatutos os administradores não possam fazer qualquer operação, senão as de simples administração, o que equivalerá a retardar o exercício da actividade social». Mais adiante nota o referido autor: Mas quando se diz que no silêncio dos estatutos o mandato dos administradores não compreende senão acto de administração ordinária e exclui a capacidade de alienar, de hipotecar..., segundo o art.º 1.741.º do Código Civil, ofende-se o senso prático do legislador, *porque este não pode ter querido que a sociedade constituída para praticar profissionalmente actos de comércio, isto é, actos que nomeadamente excedem a simples administração, falte-lhe o órgão necessário para o fazer*». Assim, através do espírito da lei, pode concluir-se que, para além da sua letra, aquela pode ser fonte de poderes de gerência, no caso de silêncio dos estatutos (25).

Os poderes dos administradores das sociedades mercantis são gerais, estabelece o art.º 1.295.º do Código Civil brasileiro e no art.º 116.º do decreto-lei n.º 2.627, de 26 de Setembro de 1940, dá-se competência aos directores para representar activa e passivamente a sociedade e para praticar os actos necessários ao seu funcionamento regular.

A direcção dos negócios *compreende as operações determinadas pela exploração normal do comércio da sociedade*. Para as operações que exorbitem desta esfera será preciso uma deliberação do conjunto dos sócios, dispõe o Código Civil alemão no seu art.º 116.º. No § 37.º da Lei de 29 de Abril de 1892, estabelece-se, ao regular a gerência das sociedades de responsabilidade limitada, que qualquer limitação da competência dos gerentes, tem valor para com terceiros. Isto aplica-se especialmente para o caso da representação ou quando se exige o acordo dos sócios ou de um órgão da sociedade para certos

---

(25) *Trattato di Diritto Commerciale*, vol. II, 4.ª ed., 1912, p. 381, n.º 556.

actos. Ao regular, por este modo, a competência dos órgãos societários, a lei alemã não faz mais do que conferir e delimitar poderes de gerência. Mas não fica por aqui. Inspirada em novas concepções do poder, a lei das sociedades por acções de 30 de Janeiro de 1937, *impede*, no n.º 2.º do seu art.º 193.º, *que a assembleia geral delibere sobre questões concernentes à administração, salvo quando for a pedido da direcção*. Consagra-se um aumento de poderes dos órgãos de gerência, em detrimento da colectividade dos accionistas ou sócios para dar maior eficácia administrativa e económica à sociedade.

O fortalecimento dos poderes de gerência consagra-o, também, a lei francesa de 7 de Março de 1925, relativa às sociedades de responsabilidade limitada, ao determinar, no seu art.º 24.º, al. 2, que, salvo estipulação em contrário dos estatutos, *eles (os gerentes) têm todos os poderes para agir em nome da sociedade, em todas as circunstâncias*; toda a limitação contratual dos poderes dos gerentes, não produz efeito em relação a terceiros. Esta disposição é muito mais explícita, em matéria de poderes, que a correspondente da lei alemã.

No México, a Lei Geral das Sociedades Mercantis atribui expressamente, no seu art.º 10.º, competência aos órgãos da administração para realizar todas as operações inerentes ao objecto social. No art.º 146.º, da mesma lei, reconhecem-se, aos gerentes, as mais amplas faculdades de representação e de execução, e os seus actos não carecem de autorizações especiais de administradores ou conselhos. Deve salientar-se que esta regra não se refere ao gerente-órgão, mas ao mandatário do conselho de administração.

Não resta dúvida que em diversas leis de diferentes países, e em especial nas mais modernas, há marcada tendência para o reforço legal dos poderes de gerência.

**13.** Depois de traçado o panorama de várias legislações, chegou agora a altura de apreciar os poderes e a sua origem na legislação portuguesa.

Em matéria de sociedades e, por consequência, dos poderes que pertencem aos seus órgãos, vigoram o Código Civil, o Código Comercial e a lei de 11 de Abril de 1901. Semelhante ao direito positivo francês, o direito português consagra poucas disposições aplicáveis

aos poderes de gerência, e mesmo estas aparecem norteadas pelo princípio da generalidade: não há destrição de poderes. A competência apresenta-se genérica e difusa. Além disto, a lei não contempla, por forma expressa, os poderes que pertencem a cada espécie de sociedade. Ao pretender determiná-los há que recorrer, por indicação da própria lei ou força de caso omissio, a regras de sociedades diferentes ou ao mandato. Como se explica o vago das expressões da lei? Em primeiro lugar, porque quis deixar-se para as estipulações contratuais a regulamentação da competência. Depois, por se julgar esta «desnecessária na lei visto ser uma consequência necessária do atributo da personalidade jurídica», como nota, com a costumada perspicácia, José Tavares (26).

Apesar do princípio orientador da lei portuguesa quanto aos poderes de gerência, aquela, não deixou em certas circunstâncias e sob determinadas formas, de manifestar-se como fonte originária dos aludidos poderes.

Podia começar a percorrer-se o sistema legal vigente pela primeira espécie de sociedade regulada no Código Comercial: a sociedade em nome colectivo. Mas como, precisamente, quanto às faculdades (ou poderes) dos sócios encarregados da sua administração, o art.º 154.º remete para o Código Civil, é deste que tem de partir-se. Deve observar-se, contudo, que o disposto aí, destina-se às denominadas sociedades civis, mas os princípios consagrados para estas, revelam-se como de carácter geral.

A lei, origem de poderes sociais, manifesta-se quando estabelece que o sócio encarregado da administração, por cláusula expressa do contrato, *pode exercer todos os actos respectivos a essa administração*, sem dependência de aprovação ou desaprovação dos outros sócios, excepto se proceder dolosamente. Estes poderes do sócio administrador durarão enquanto a sociedade durar e só poderão ser revogados ocorrendo causa legítima. (art.º 1.266.º e § único).

Este preceito é simile do art.º 1.856.º do Código Civil francês e dele pode dizer-se o que disse Pic, em comentário ao segundo, que forma, conjuntamente com as disposições que se lhe seguem, a teoria legal dos poderes dos gerentes como depois se verá, ao estudar o âmbito do seu exercício.

---

(26) *Ob. cit.*, p. 173, n.º 19.

Por agora interessa destacar a origem. A lei começa por dar, ao administrador, *competência para praticar todos os actos respeitantes à sua administração*, se o administrador é encarregado dessa função por expressa cláusula do contrato, (art.º 1.266.º). Na falta de cláusula sobre a forma de administrar, *todos os sócios estão revestidos de igual poder para administrar*: os actos praticados por qualquer deles obrigam os outros, salvo o seu direito de oposição, enquanto esses actos não produzem efeito legal (n.º 1.º do art.º 1.270.º).

Estes são os princípios da origem legal dos poderes, a que se recorre no caso do pacto guardar silêncio, ou por expressa disposição da lei, quando esta manda aplicar às sociedades comerciais o regime do Código Civil. É o que sucede com o art.º 154.º do Código Comercial a respeito das sociedades em nome colectivo que, na sua estrutura, são as mais próximas das sociedades civis. Quanto ao mandato, tanto civil como comercial, as suas regras já não são de invocar como fonte de poderes, porque se alguma coisa dizem a este respeito, é para limitar a amplitude das faculdades de gerir, ao investir o mandatário em mera administração.

Ao confiar a administração da sociedade anónima a uma direcção, o Código Comercial implicitamente dá a esta, faculdades para realizar o objecto ou fim social. É o que se depreende da conjugação do art.º 171.º com o § 2.º do art.º 173.º, interpretado a *contrário*: *os directores de qualquer sociedade anónima podem fazer operações por conta da sociedade, quando essas operações respeitem ao seu objecto ou fim*. No silêncio do contrato, já se sabe que os poderes de gerência são, nesse caso, originados por aquelas duas disposições.

Por força do disposto no art.º 201.º do Código Comercial, as sociedades em comandita regulam-se, na parte aplicável, pelas disposições das sociedades em nome colectivo e das sociedades anónimas, quando as regras privativas não regulamentem, como sucede em matéria de poderes.

Deve, assim, entender-se que o regime legal relativo à origem dos poderes é, nas sociedades em comandita, o mesmo que o estabelecido para as duas espécies de sociedade que a precederam, visto a comandita poder participar das suas duas formas e, em última análise, por virtude da sociedade em nome colectivo que existe nela, o estabelecido nas regras gerais dos art.ºs 1.266.º e n.º 1 do art.º 1.270.º do Código Civil, também lhe é aplicável.

As sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, applica-se, nos termos do art.º 31.º da Lei de 11 de Abril de 1901, o disposto no Código Commercial quanto aos directores das sociedades anónimas. Ora, como a lei de 1901 é omissa no que se refere a poderes de gerência, (ao contrário do seu paradigma alemão, § 37.º), o intérprete tem de se socorrer do art.º 171.º e § 2.º do art.º 173.º daquele código.

Pelo exposto, deduz-se que na lei portugueza há sobre a origem dos poderes de gerência, duas espécies a considerar :

1.º — Poderes para praticar todos os actos respeitantes à administração da sociedade (art.º 1.266.º, C. Civ.) ;

2.º — Poderes para fazer operações, por conta da sociedade, desde que essas operações respeitem ao seu objecto ou fim (§ 2.º do art.º 173.º do Cód. Com., a contrário).

Destes dois aspectos resulta o princípio geral supletivo, applicável à gerência no caso de silêncio dos estatutos, da *universalidade dos actos administrativos caracterizados pelo objecto ou fim social*.

### 3 — Titulares dos poderes

**14.** Em princípio, o titular do poder de gerência é a própria pessoa colectiva *sociedade* representada por todos os seus sócios. A lei prevê esta coincidência, além das sociedades civis, nas sociedades em nome colectivo e por quotas. Mas tanto nestas, como nas do tipo das anónimas e em comandita, por imposição da sua estrutura especial, o titular do poder de gerência é o órgão societário respectivo, que pode ser formado por uma única pessoa física ou por várias, constituídas em colégio.

Como titular de poderes, entende-se por «órgão» o elemento constitutivo da sociedade que desempenha funções específicas. Neste sentido, são órgãos o administrador, o gerente, a direcção ou o conselho fiscal, ficando excluídas a assembleia geral e a reunião de sócios, que têm funções gerais e de *soberania*, diga-se assim, com a devida vénia ao direito público.

Para o caso, interessam só os órgãos de gerência, excluindo-se,

portanto, o conselho fiscal que é, na sua essência, instrumento de *contrôle*, de fiscalização.

A lei portuguesa, para designar aqueles órgãos, adopta as expressões, já referidas, de *administrador*, *gerente* e *directão*. A *directão* é órgão colegial, composto por directores. A *directão* é elemento orgânico da sociedade anónima e, à primeira vista, parece que a lei só admite órgãos colegiais para esse tipo de sociedades. Todavia, desde que ela admite também para as outras, a gerência de mais de um administrador ou gerente, tem de se admitir a possibilidade dos vários administradores ou gerentes exercerem as suas funções, em colectivo, reunindo e deliberando, em conjunto, nos mesmos termos em que o faz a *directão* da anónima. Tanto mais que é a própria lei a mandar aplicar às sociedades em comandita e por quotas, as disposições reguladoras das sociedades anónimas que forem adaptáveis às estruturas respectivas.

A regra, por consequência, é esta: as anónimas têm sempre um órgão colectivo. Nas outras, a gerência pode ser confiada a órgão individual ou a órgão colectivo, podendo revestir duma forma ou de outra, mesmo quando se diz que a gerência pertence a todos os sócios, porque, neste caso, o exercício desde que seja escalonado, é susceptível de determinar o seu desempenho individual, sem excluir também a possibilidade de convencionar uma forma colegial.

Quando é a lei a estabelecer e os pactos a convencionarem, não há dúvidas sobre a natureza de órgãos dos titulares dos poderes. Mas quando esses são investidos por deliberação social, *quid juris?* É um problema ligado ao instituto do mandato.

Nos órgãos os poderes não são delegados, residem na função. Há, contudo, casos duvidosos. Antes, porém, de os apreciar, deve dizer-se que as designações legais de administrador, gerente, *directão* e director não são únicas. Por influência do direito estrangeiro e, em particular, do francês, é de uso corrente o emprego de designações como *conselho de administração* e *administrador-delegado*. O primeiro é a *directão*, conforme o Código Comercial designa, mas com outro nome. É um órgão. O segundo, não é o *administrador* contemplado na lei, nem o *director* propriamente dito, mas um director com delegação de poderes. A sua posição jurídica é a de *mandatário*, mesmo que seja membro do conselho de administração ou da *directão*.

Nestas circunstâncias, o administrador-delegado deverá ser con-

siderado como autêntico titular de poderes de gerência, tendo em conta o facto de ser sócio ou accionista, membro do conselho ou direcção e concentrar, nas suas mãos aqueles poderes, por forma muito ampla?

Esta pergunta sugere logo outras: e o gerente estranho numa sociedade por quotas? E a gerência ou direcção delegadas do conselho de administração? E a gerência provisória da sociedade em comandita? São titulares de poderes de gerência e órgãos societários? Observe-se o estado do problema à face do direito comparado.

**15.** Vavasseur, no seu *Traitée des Sociétés Civiles et Commerciales*, ao referir-se às sociedades por acções, alude ao modo de administração e diz que a lei deixa às partes liberdade quando se trata de outras sociedades. Naquelas, isto é, nas comanditas e nas anónimas, «pode haver administrador único, recebendo em geral o título de director, ou muitos administradores, formando um conselho de administração, delegando todos ou parte de seus poderes a seu presidente ou a vários de seus membros; ao lado do conselho pode ser instituído um *comité* de execução para o expediente dos negócios. Acima dos administradores encontra-se a assembleia geral dos accionistas, sem poderes de administração, se os estatutos não lhos tenha dado mais extensos» (27).

Sobre os poderes do gerente, o mesmo autor considera que a sua «autoridade é mais ou menos extensa, conforme é revogável ou irrevogável *ad nutum*. No primeiro caso, diz, a opposição dos outros sócios não poderá entrar a sua administração, se não praticar fraude ou falta grave (Tropolong). No segundo caso, não *sendo mais do que simples mandatário*, deve abster-se se os outros sócios declararem opor-se a um acto que ele tem intenção de praticar (Duvergier)» (28).

Em relação a estes dois casos típicos, nota Paul Pic que «certos autores distinguem, todavia entre o gerente estatutário e o não estatutário. O *mandato do primeiro seria rigorosamente pessoal*, a interdição de revogar teria por corolário lógico, a impossibilidade legal

---

(27) *Ob. cit.*, T. I, n.º 133.

(28) *Idem, id.*, n.º 132.

de delegar o conjunto dos seus poderes a terceiro, a não ser que cláusula expressa dos estatutos o autorize. O segundo, pelo contrário, poderia, mesmo na ausência de cláusula formal dos estatutos, *substituir-se por um terceiro*, nas condições determinadas pelo art.º 1.994.º do Código Civil» (29).

Veja-se, agora, o que Gabriel de Perregaux diz acerca da posição jurídica da direcção da sociedade anónima, para depois compreender-se melhor toda a construção deste escritor, no que se refere à teoria dos poderes delegados, dentro daquela espécie de sociedade, sem dúvida a mais pródiga em situações complexas.

«As relações jurídicas dos membros da direcção, ou para com a sociedade, ou para com terceiros, são, como elucida Perregaux, completamente diferentes das da direcção como tal. *Para com a sociedade, os membros da direcção estão numa relação de contrato de mandato ou de trabalho; a direcção como tal, é a vontade actuante da sociedade*» (30).

A teoria dos poderes delegados ou do mandato está sintetizada por aquele autor, na seguinte comparação e subsequente contraste: «como o empresário privado pode agir por intermédio de representante, que só responsabiliza na medida dos poderes conferidos, a sociedade pode agir *por intermédio de pessoas desprovidas de qualidade de órgão* que, longe de exprimir a própria vontade da sociedade, *não fazem mais do que «transmitir» a vontade expressa pelos órgãos*» (31).

Deve notar-se, agora, que a *direcção-órgão* que serve de tema a Perregaux, não é a direcção-conselho de administração mas órgão que comparticipa com este no «governo» da sociedade anónima. Note-se ainda que o autor faz a sua construção jurídica partindo do direito suíço do código das obrigações.

Ao tratar da delegação de poderes, Perregaux afirma que «na prática, a substituição é sobretudo frequente no seio do conselho de administração; é geralmente designada pelo nome de delegação e o substituto toma o nome de administrador-delegado». Foi instituída

---

(29) *Ob. cit.*, T. I, p. 617, n.º 455.

(30) *Ob. cit.*, p. 35.

(31) *Idem*, p. 37.

esta forma delegada de exercício de poderes de gerência com o fim de «remediar a lentidão das decisões do conselho, a dificuldade das convocações, as ausências dos administradores, etc. O administrador-delegado é, em geral, o presidente do conselho; não só preside às sessões mas, muitas vezes dirige os negócios correntes e acumula até, na sua pessoa, todas as funções do conselho, que não é mais do que aparelho acessório e dócil nas suas mãos. O presidente delegado terá então a posição de um director mais poderoso ainda que o director órgão, porque é mais independente do conselho de administração. A sociedade anónima terá, como empresa privada, uma só vontade rápida e audaciosa nas suas decisões. Mas tal concentração de poderes nas mãos de um só homem, se representa grandes vantagens, tem maiores perigos ainda» (32).

Mas o que interessa são os poderes do administrador-delegado. Houpin e Bosvieux consideram-no um mandatário e, como tal, «só goza de poderes que lhe foram *transmitidos e que devem ser limitados* a uma parte determinada das do conselho de administração». Acrescentam depois, que esses «não se estenderão aos actos de disposição... que o conselho de administração deve normalmente guardar para si». No caso das atribuições do administrador delegado não serem determinadas expressamente, qual será a sua amplitude? «Tem-se sustentado, dizem os referidos autores, que a delegação dos poderes é completa e abrange os que são conferidos, pelos estatutos, aos administradores. Esta opinião parece-nos inadmissível», dizem... «Segundo o nosso modo de ver, a simples nomeação de um administrador-delegado, sem determinação de seus poderes e atribuições, deverá ser considerada, salvo apreciação das circunstâncias de facto, como *importando o direito de só praticar actos necessários à administração corrente e quotidiana da sociedade* e que, pela razão da sua própria natureza, da sua frequência e da sua multiplicidade, não podem ser submetidos ao conselho de administração» (33).

Quais serão os efeitos daquela delegação de poderes quanto ao conselho delegante? Perde o exercício dos poderes de gerência, mas não restringe as suas faculdades e terá também de exercer fiscaliza-

---

(32) *Idem*, p. 47.

(33) *Ob. cit.*, T. II, p. 274, n.º 1.092.

ção dos actos do administrador-delegado, para proteger a sociedade e terceiros. É preciso não esquecer que o conselho é órgão da sociedade e como tal não pode perder a sua competência. Desiste temporariamente do seu exercício mas pode revogar o mandato do delegado. É o que se afigura, perante a opinião de certos autores como Fre e Rodriguez.

**16.** O administrador-delegado, o gerente de comércio e bem assim todos aqueles que exercem poderes por delegação, tenham o nome que tiverem, são mandatários nos termos da lei comercial e da lei civil. A sua existência na vida da sociedade é voluntária, visto não ser essencial a sua presença para que a sociedade se considere legalmente constituída. Não tem a natureza institucional de órgãos. Não podem, portanto, ser considerados como verdadeiros titulares dos poderes de gerência.

O gerente estranho da sociedade por quotas será simples mandatário ou será autêntico órgão da sociedade? As funções que vai desempenhar levam-no a representar, administrar e até dispor. Quer dizer, tem poderes de gerência completos, mas não pode ser considerado como órgão, mas como gerente do comércio nos termos da lei comercial e, por consequência, verdadeiro mandatário, tanto nas suas relações para com a sociedade, como para com terceiros.

Ao gerente estranho, mas titular de poderes, visto que actua, na sociedade, com funções orgânicas, «faltam-lhe todas as notas que a doutrina considera próprias dos trabalhadores e muito em particular a de subordinação», porque «assume papel principal ou o patronato em sentido concreto, que em abstracto corresponde à sociedade». É o que ensina R. Rodriguez no seu *Tratado*, onde conclui, com Brunetti, que os gerentes nomeados pela assembleia aproximam-se dos administradores, mas os nomeados pelo conselho são empregados (34). Seguindo o mesmo raciocínio, pode dizer-se que os gerentes estranhos designados no pacto social são órgãos, os nomeados pela reunião de sócios, ainda que disponham de todos os poderes de gerência, são empregados. Se a lei determina que, no caso especial, de todos os sócios serem gerentes, os que entrarem depois, não podem ter essa

---

(34) *Ob. cit.*, T. II. VII D) b) 2).

qualidade, por maioria de razão, atendendo ao próprio espírito da lei, o estranho que for chamado a desempenhar o cargo de gerente, depois de constituída a sociedade, só o poderá ser na qualidade de empregado, sujeito, portanto, a todas as regras do gerente de comércio e seu mandato.

Os *gerentes provisórios* da comandita, designados para, no caso de impedimento ou falta temporária dos efectivos, substituir estes nos actos urgentes e de mero expediente, só respondem pela execução do seu mandato, sem assumir responsabilidade ilimitada. Comanditários, os gerentes provisórios, desde que não adquirem a responsabilidade de *comanditados*, não chegam a ser titulares dos poderes de gerência. Exercem mera administração nos termos gerais do contrato de mandato. Não são empregados. Não são órgãos. São simples mandatários no exercício de funções provisórias.

Afim do sujeito titular dos poderes de gerência, há uma figura jurídica curiosa, por representar forma imperfeita do exercício dos poderes. Essa figura aparece na vida administrativa da sociedade, quando o administrador, o gerente, o director, a direcção ou o conselho, estejam ou não investidos em funções da orgânica social, actuam fora dos seus poderes normais, para administrar negócios da sociedade que estão excluídos do âmbito desses poderes — a prática de certos actos de disposição, por exemplo — e actuam para realizar fim útil, no interesse da mesma sociedade. É a gestão de negócios que, diga-se de passagem, pode ser exercida por estranhos. Neste último caso não há dúvida nenhuma: os actos praticados não são de gerência (administração). Mas o gestor é titular de poderes e sendo esses poderes amplos, como são os de gerência, quando é que os actos praticados pelo titular podem classificar-se de gestão de negócios?

Dá-se a gestão de negócios da sociedade, por parte dos seus órgãos de gerência desde que se verifique estarem os actos praticados fora dos poderes daqueles órgãos, não encontrarem opposição por parte da sociedade e terem fim útil ao interesse social. Neste caso em que qualidade actua o órgão, como titular de poderes ou como gestor? E se for simples gerente do comércio, actua como gestor ou como mandatário?

As respostas só podem ser dadas, depois de resolvido outro problema importante. Trata-se da questão de saber como é que se rela-

cionam as pessoas físicas dos órgãos, no ponto de vista jurídico, com a sociedade.

O que vai expor-se é extensivo tanto a órgãos individuais como colegiais.

Como é sabido, há duas correntes doutrinárias preponderantes acerca da natureza jurídica das relações estabelecidas entre a pessoa moral sociedade e as pessoas físicas que administram e actuam (gerência) em nome dela.

A doutrina contratualista, que é a clássica, nascida do individualismo jurídico do século passado, informa os grandes institutos do direito privado ainda hoje vigentes. Dentro da lógica da sua construção, considera as relações estabelecidas entre a sociedade e aqueles que por ela actuam, relações contratuais de mandato, sejam quais forem as qualidades com que se apresentem a gerir os negócios sociais. As relações são sempre as existentes entre mandante e mandatário.

A doutrina institucionalista admite, como não podia deixar de ser, o contrato, mas distingue as relações celebradas à sombra da liberdade da vontade das partes, das relações que sendo contratuais *ab initio*, carecem, para realizar o seu objecto, da investidura superior de certas formalidades com valor constitutivo, por entender-se que dada a grande importância social do objecto dessas relações, este tem a natureza de verdadeira *instituição*.

À face desta doutrina, as sociedades comerciais em presença do seu fim económico e da sua necessidade, são instituições e, tanto que assim é, que o próprio Estado se interessa pela sua constituição, ordenando a formalidade da escritura pública e, por consequência, a intervenção do notário como elemento indispensável para completar e dar forma à manifestação da vontade das partes.

Interpretada a natureza jurídica das sociedades comerciais, através da concepção institucionalista, é evidente que sendo a sociedade uma instituição, não há lugar a falar-se em mandato e mandatários quando se trate de administradores, gerentes ou directores, estabelecidos por lei para representar e actuar em nome da sociedade: são instrumentos necessários à execução da vontade colectiva. São órgãos com funções próprias do organismo das sociedades, que existem por força da natureza destas e por disposição da lei. As relações entre órgão e organismo são eminentemente constitutivas. São relações

da parte com o todo ou, melhor ainda, do corpo com os aparelhos que lhe permitem viver.

Não há mandato entre a sociedade e os seus órgãos, os seus *corpos gerentes*, como na sociedade conjugal não há mandato com o marido administrador dos bens do casal. Há órgãos e funções. Há poderes e competência. Há nomeação e investidura em poderes, resultante automática da primeira.

Ocorre agora perguntar : mas qual é a natureza jurídica das relações estabelecidas entre a pessoa moral sociedade e as pessoas físicas que formam os seus órgãos à face da doutrina institucionalista ? Perante o actual direito positivo a resposta só pode ser dada por hábil interpretação da letra e do espírito da lei. *De jure constituendo* pode, no entanto, formularem-se princípios orientadores e isto porque, — convém não esquecer —, muitas das legislações em vigor são contractualistas no espírito e na forma.

Pois bem, a realização da doutrina institucionalista implica profunda revisão do direito legislado. No que se refere a poderes de gerência, por exemplo, e aos órgãos seus titulares, já não deve deixar estipular-se segundo a livre vontade das partes. A lei deve regular, em pormenor, os órgãos sociais e sua competência, no quadro das relações com a pessoa colectiva e com terceiros, como regula a competência e atribuições das pessoas morais de direito público.

Descendo da teoria à prática, descobre-se que tem de adoptar-se solução oportunista em presença do direito vigente. Surge, assim, uma doutrina mista que tem o maior interesse : as pessoas físicas dos órgãos societários podem suscitar duas espécies de relações jurídicas — as entabuladas com a sociedade de que fazem parte e as estabelecidas com terceiros. As primeiras ligam a pessoa física ao órgão mediante convenção com a pessoa moral sociedade por meio de mandato. Mas quando a pessoa física actua no exercício das suas funções, actua em nome da sociedade em relação a terceiros. A relação jurídica que se estabelece já não é de mandato, por não relacionar as mencionadas pessoas físicas com terceiros, mas sim estes com a sociedade. Aquelas pessoas intervêm como porta-voz da sociedade e língam-na por todos seus actos, conforme a comparação sugestiva de um dos defensores desta doutrina, — Gabriel de Perregaux.

Ora, é precisamente este autor, que vai dizer quando é que o titular dos poderes de gerência ou o gerente do comércio são ges-

tores de negócios da sociedade e, portanto, quando é que há gestão e deixa de haver mandato: «a gestão de negócios, escreve Perregaux, tem muito de analogia com o contrato de mandato. Ambos consistem no facto de administrarem-se negócios de terceiro. A diferença está em que o mandatário é obrigado por convenção, enquanto que o gestor assume esta qualidade voluntariamente, visto não estar ligado por contrato para cuidar dos negócios de outrem». Mais adiante nota o que diferencia os serviços do director mandatário dos do director gestor de negócios, é a sociedade ratificar ou não a gestão, de tomar à sua conta os efeitos de um ou outro acto, salvo o caso em que os interesses da sociedade imponham absolutamente a gestão, porque nesta eventualidade, a gestão será assimilada pelo mandato (35).

#### 4 — Âmbito do exercício dos poderes

**17.** Os poderes de gerência não estão regulamentados em pormenor na lei. Esta limita-se a fixar certos princípios muito gerais, porque para deixar aos sócios o encargo de determinar os poderes, na altura da celebração do contrato, como já se expos mais atrás. Mas estabelecidos na lei, ou estipulados nos estatutos, o que interessa é saber agora como estes ou aquela concebem a *competência* dos órgãos societários e qual o âmbito de exercício que lhe assinam.

Previne-se, antes de mais nada, que se trata da competência social, tomada no seu sentido mais genérico, abrangendo o complexo de poderes comuns a todas as espécies de sociedades comerciais, porque eles é que na realidade, servem para a formulação teórica e, ao mesmo tempo, para ajudar a compreender os casos especiais de cada uma das sociedades consagradas na lei. Com efeito, a natureza e fins dos poderes de gerência são os mesmos, quer se trate de sociedade em nome colectivo, quer se trate de sociedade anónima ou de outra sociedade comercial. De umas para as outras, variam as estruturas e o funcionamento, o regime dos poderes, porém, é o mesmo. Podem, *in concreto*, variar em quantidade e extensão, por força das estipulações contratuais, mas isso nada tem que ver com as diferentes espé-

---

(35) *Ob. cit.*, p. 58 e 59.

cies de organização societária, porque, dentro da mesma espécie, a medida dos poderes varia consoante o convencionado na escritura social ou no contrato de mandato.

Desta fluidez da medida dos poderes resulta o recurso dos autores à casuística, baseada sobretudo na jurisprudência, para explicar, sempre a título exemplificativo, aquilo que administradores e gerentes podem fazer e o que lhes é vedado.

Pretende agora evitar-se este método e seguir generalidades sobre o âmbito do exercício dos poderes de gerência.

O problema de saber quais são os poderes de gerência e, como consequência lógica, o seu âmbito, resolve-se partindo da hipótese, aliás rara, dos estatutos nada terem estipulado sobre eles. Para Athanasovici, sabem-se o que podem ser esses poderes, «partindo da tríplice ideia: que os administradores são mandatários; que o mandato é geral; que os administradores, portanto, *só podem fazer actos de administração aos quais este mandato se restringe*» (36). Actos de *mera administração* segundo a lei portuguesa. A situação, neste caso, é um tanto embaraçosa, porque ficando os administradores ou gerentes reduzidos aos poderes limitadíssimos do mandato geral, não poderão satisfazer a gerência completa que lhes confiaram, circunstância que foi bem ajuizada por Vivanti, conforme já se salientou atrás.

Pelas ideias de Athanasovici os poderes começam a esboçar-se, mal definidos ainda, no quadro do mandato geral. Vivante com a sua observação certa, indica que esses poderes devem ser mais alguma coisa do que faculdades de mera administração. Perregaux, estudando a *direcção-órgão*, formula regras de competência que têm interesse geral, visto não se confinarem à sociedade anónima. Em qualquer outra sociedade podem verificar-se essas regras. Distinguem elas os poderes, em poderes de representação e de administração: os poderes de representação devem ser ilimitados, não podem ser restritos perante terceiros. Devem ser mais extensos que os da procuração passada a empregado e não a órgão societário. O órgão é, com efeito, o porta-voz da sociedade, e não somente seu representante; não poderá admitir-se, pois, que o empregado manifeste a vontade plena e inteira da sociedade, enquanto o órgão tem de limitar-se a exprimir uma função.

---

(36) *Ob. cit.*, p. 29.

É claro, que interessam só as regras formuladas por Perregaux que tenham espírito geral e não as que fez para se aplicarem ao caso concreto da direcção-órgão, dependente do conselho de administração da sociedade anónima.

Se para um órgão que depende de outro reconhece-se a necessidade de se lhe atribuir poderes de representação, essa necessidade é mais evidente quando o órgão não depende. O carácter ilimitado dos poderes de representação surge, assim, como uma das facetas dominantes da *gerência*. No mesmo sentido pronunciaram-se Gierke, Feine, Rodriguez e Pic. Este último referindo-se ao gerente da sociedade de responsabilidade limitada, diz que «quando actua em nome dela, dispõe de poderes em princípio ilimitados e intangíveis. Se se excede no círculo de atribuições que lhe tenham sido fixadas nos estatutos, compromete a sua responsabilidade pessoal para com os sócios, mas os actos realizados obrigam a sociedade» (37).

O mesmo autor suscita o caso do maior interesse também, para a fixação de princípios. É o da pluralidade de gerentes quando, em certas sociedades, os estatutos não designam órgão individual ou colectivo com funções de gerência. Invoca-se a norma supletiva que considera os sócios como tendo-se dado mutuamente poderes, uns pelos outros, para administrar a sociedade. O que cada um faz é válido, como tivesse sido feito por todos, mesmo não havendo consentimentos. Exceptua-se o direito de opposição às operações, quando exercido antes destas concluirem-se (38).

Depois de indicar que os poderes do gerente, são os de um mandatário geral e que se aplica, portanto, nestas circunstâncias, os preceitos da lei civil, tanto às sociedades comerciais como civis, Paul Pic reconhece, no entanto, que o mandato do gerente, dadas as infinita complexidade e a variedade das operações comerciais, deve estender-se a todas as operações respeitantes ao objecto da sociedade e permitir que esta o realize na sua plenitude (39).

A cada passo, os escritores que admitem a universalidade do regime do mandato no exercício das funções dos corpos gerentes, vão

---

(37) *Ob. cit.*, n.º 1.588.

(38) *Ob. cit.*, T. I, n.º 495.

(39) *Idem, id.*, n.º 466.

reconhecendo a sua insuficiência para regular, nos precisos termos da lei, os múltiplos e extensos aspectos da representação da administração e da prática do comércio que a gerência societária engloba.

A deficiência do sistema contratualista de algumas legislações, (*verbi gratiae* a portuguesa e a francesa), para regular o funcionamento dos organismos comerciais, em particular no que respeita à sua gerência, revela-se na preplexidade de Vavasseur quando aprecia a situação de *simples mandatários* que a lei dá aos administradores das sociedades anónimas. «A jurisprudência, diz, tende a dar menos extensão a seus poderes que ao gerente estatutário e irrevogável da sociedade em comandita ou da sociedade civil. *Mas onde está a linha de demarcação, se existe?* Não se encontra na lei e é duvidoso que seja traçada de maneira segura pela doutrina ou pela jurisprudência» (40).

A corrente dominante na doutrina é a que vincula a extensão dos poderes aos fins prosseguidos pela sociedade. Não é a prática de actos de mera administração que tipifica o complexo dos poderes de gerência, mas as três actividades essenciais à própria vida social: autoridade, administração propriamente dita e operações comerciais.

A tendência que se acentua é a de reconhecer como necessário o aumento de poderes dos órgãos societários encarregados da gerência, pela maior liberdade concedida a estes no exercício das suas funções.

À face da teoria pura do mandato, não se incluía nos poderes de gerência, os de disposição. Estes seriam exercidos, se nos estatutos estivessem expressamente estipulados. No silêncio do contrato social, os poderes de gerência ficavam, na prática, reduzidos a operações de mero expediente. O que se entende por poderes ou faculdades de disposição já se disse o suficiente na parte introdutória. Convém, no entanto, notar que na doutrina e nas leis mais recentes esses poderes foram incluídos, dentro de certos limites, nos de gerência. Quer dizer que o administrador ou o gerente, o conselho ou a direcção podem praticar actos que representem encargo para a sociedade, sem precisarem de ser autorizados pela assembleia geral ou pela reunião dos sócios, na medida em que esses encargos não contrariem os fins propostos pela sociedade. Neste sentido manifesta-se a doutrina ita-

---

(40) *Ob. cit.*, T. II, p. 49, n.º 712.

liana e Rodriguez, por exemplo. Em sentido contrário, grande parte dos escritores franceses. (Vejam-se Lyon Caen et Renault e P. Pic).

Os progressos realizados pela gerência não ficaram por aqui. A prática demonstrou a necessidade de acabar com a ficção da assembleia geral como órgão supremo da sociedade e levou a reconhecer a competência efectiva dos órgãos administrativos, como salienta R. Rodriguez (41).

**18.** Tanto Vivante, como Houpin reconhecem a maior amplitude dos poderes de gerência, ou por atitude doutrinária, ou por se ter convencido tal amplitude nos estatutos, esses poderes têm limites que, nas próprias palavras de Houpin, são impostos pela razão e, em última análise, condensam-se nesta fórmula geral: *não comprometerem o fim, o objecto societário.*

Todos os actos que possam afectar a própria vida da sociedade são interditos e limitam, por consequência, os poderes de administradores e gerentes, os órgãos individuais ou colegiais. O que não se compreende lá muito bem, é a opinião de Vivante que coloca entre os actos que não podem ser praticados pela gerência, a venda ou o penhor do escritório ou da sede, quando essa venda ou esse penhor se destinem a obter meios necessários à continuação da actividade social (42). Se por meio desses actos se consegue evitar a dissolução ou a falência, parece que não podem ser considerados como capazes de comprometerem o objecto da sociedade e não constituem, por isso, limite de poderes.

Convém lembrar agora o que já se disse atrás a propósito de limites. Os órgãos societários não podem realizar actos que estejam fora do objecto da sociedade; nem que levem à impossibilidade posterior de alcançar este mesmo objecto; nem que impliquem modificações dos estatutos.

Mas os órgãos podem praticar actos que ultrapassem seus poderes, que excedam a sua competência. Quando tal sucede devem os administradores (ou gerentes) munir-se de autorização da assembleia, *desde que não se trate de actos estranhos ao fim da sociedade.*

---

(41) *Ob. cit.*, VII) B) no fim.

42) *Ob. cit.*, II, n.º 379.

Actos desta natureza e que sejam contrários aos estatutos, *poderão implicar mudança de objecto da sociedade* e, em princípio, para mudar este objecto é necessário o consentimento de todos os accionistas ou sócios, conforme os casos (Lyon Caen et Renault). (43).

Os administradores ou gerentes não podem, portanto, quer actuem isoladamente, quer em órgãos colegiais, praticar actos capazes de comprometer o objecto da sociedade. Poderão eles realizar actos que não comprometem o fim social, nem saem fora de seus poderes, mas que representam *interesse pessoal*? Poderão os administradores ou gerentes contratar com a sociedade de que são órgãos? Poderão contratar com eles próprios? *Contratar consigo próprio* é ilogismo jurídico que não se pode admitir em direito, por ir contra as regras dos contratos, que exigem como elemento necessário a manifestação da vontade das partes, e esta tem de ser, pelo menos, produzida por duas pessoas diferentes.

Para se livrar da responsabilidade civil, o gerente ou administrador só têm um caminho a seguir, é não *negociarem consigo próprios*, aconselha Paul Pic. Mas se entrarem por esse caminho devem fazer intervir no contrato seus cogerentes que defenderão o interesse da sociedade, por não terem nenhum interesse pessoal. No caso de ser gerente único, este deve fazer com que a assembleia geral designe mandatário, especialmente encarregado de representar a sociedade no negócio (44).

Refere-se, o mesmo autor, a outro aspecto de exercício de poderes que sai fora do âmbito normal. É quando se verifica a gerência concomitante de duas sociedades com objecto similar. Em princípio, por causa da concorrência desleal, semelhante agrupamento não é de admitir. Contudo, observa-se que a gerência simultânea, «longe de ser prejudicial às duas sociedades ou a uma delas, a sua concentração nas mesmas mãos pode ser, em certas circunstâncias, acto de boa administração» (45). Na opinião de Vavasseur, «uma pessoa que administre duas sociedades distintas, tem qualidade para contratar, em nome de uma, obrigações em relação à outra, inclusive em

---

(43) *Traité de Droit Commercial*, T. II, n.º 820.

(44) *Ob. cit.*, T. I, n.º 472.

(45) *Idem, id.*, n.º 447.

conta corrente, e para saldar as contas respectivas das duas sociedades» (46).

Expuseram-se vários aspectos da doutrina e do direito estrangeiro sobre a extensão e limites dos poderes de gerência e mostraram-se alguns casos do seu exercício que saem fora do âmbito normal. Em seguida, vejam-se as práticas irregulares e os vícios dos poderes que, às vezes, marcam os actos de gerência.

**19.** No exercício da sua competência os órgãos societários podem praticar actos irregulares. Poderão estes actos obrigar a sociedade? A regra será não se considerar a sociedade comprometida por actos praticados irregularmente em seu nome. Pode, contudo, dar-se a circunstância do acto resultar benefício para a sociedade. Neste caso, será considerada *in rem verso*. Ficará obrigada a sociedade, se a assembleia geral ou a reunião de sócios ratificar o acto irregular, (Paul Pic) (47). A ratificação não produzirá efeito se o acto for ilegal ou anti-estatutário e será havido por nulo (Houpin) (48).

O acto de gerência em vez de ser praticado irregularmente, por não se verificarem certas formalidades exigidas para se considerar válido, pode ter nascido do abuso de poderes, pode resultar de abuso da razão social. O gerente ou administrador que abusar da firma pode obrigar a sociedade? Em princípio pode, no entender de Pic, «ao menos pela única razão de ter contratado em nome da sociedade e sob assinatura social». Segundo este modo de ver, a sociedade e os sócios não gerentes, não podem alegar o carácter anti-social da obrigação abusivamente contraída se, por sua natureza, está compreendida nos poderes conferidos ao gerente. Conclui Pic por defender a introdução, nos estatutos, de cláusula destinada a obstar o abuso da razão social (49).

Constitui também abuso de poderes o não cumprimento das cláusulas restritivas da normal competência de administradores e gerentes, que pode levar à demissão do administrador ou gerente ou a

---

(46) *Ob. cit.*, I, n.º 148.

(47) *Ob. cit.*, I, n.º 456.

(48) *Ob. cit.*, II, n.º 1.049.

(49) *Ob. cit.*, I, n.º 456.

indemnização de perdas e danos pelos prejuízos sofridos pela sociedade, mas nem por isso a sociedade deixa de ficar obrigada pelo abuso de poderes de gerência (Houpin e Bosvieux).

Há também abuso de poderes qualificado, nos termos da lei francesa (art.º 15.º, al. 6, da Lei de 1867) quando os gerentes *servindo-se dos meios de que dispõem*, isto é, dos seus poderes usam deles em sentido contrário aos interesses da sociedade, com fim pessoal, ou para favorecer outra sociedade em que estejam interessados de qualquer maneira. À face do direito positivo francês, esta espécie de abuso de poderes, responsabiliza criminalmente gerentes e administradores punindo-os com as penas previstas para o crime de burla. (L. Retail) (50).

No exercício dos poderes de gerência, os órgãos respectivos podem praticar actos procedendo sem as necessárias formalidades (actos irregulares), procedendo em contrário do estabelecido na lei ou nos estatutos, ou com fim diverso daquele para que foram conferidos os poderes, isto é, o interesse da sociedade.

Aos actos praticados, deste modo, com inobservância de preceitos legais ou estatutários ou com abuso dos poderes conferidos, pode aplicar-se a classificação de vícios que a doutrina adoptou para os actos administrativos: *violação da lei*, *vício de forma* e *desvio de poderes*.

Terminada a parte geral, onde se deu o conceito de poderes, se indicaram as origens desses poderes e os seus titulares, e se mostrou o âmbito do exercício da gerência, inicia-se a parte especial, que engloba o estudo de cada uma das espécies de sociedade, vistas pelo lado do direito positivo português.

## II — PODERES DE GERÊNCIA NO DIREITO POSITIVO PORTUGUÊS

### I — Os poderes e o direito positivo

**20.** Tem esta parte especial como objecto, a exposição dos poderes de gerência no direito positivo português.

No referido direito, os poderes dos órgãos das sociedades comerciais, são consequência jurídica da personalidade colectiva (J. Ta-

---

(50) *Ob. cit.*, I, p. 387, n.º 339.

vares) e, por se ter deixado a sua fixação ao cuidado das estipulações do contrato, nunca tiveram grande desenvolvimento legal, jurisprudencial e doutrinário. Até hoje, parece não haver grandes divergências quanto à sua natureza e fim. Em abono da verdade deve dizer-se também (e talvez pelas mesmas razões), não terem, os problemas dos poderes sociais, preocupado muito os juristas portugueses. Daí a carência de doutrina, a pobreza da jurisprudência e a parcimónia da lei.

A lei, apesar de querer intrometer-se pouco, formula, em todo o caso, princípios basilares e esboça um sistema.

Em matéria de poderes há um encadeamento legal que é necessário destacar. A lei de 11 de Abril de 1901 manda aplicar aos gerentes as disposições do Código Comercial relativas aos directores das sociedades anónimas (art.º 31.º). Aquele código, por sua vez, aplica disposições do seu texto, reguladoras de umas sociedades, a outras (v. g. o art.º 201.º sobre as sociedades em comandita e a última parte do § 2.º do art.º 207.º sobre as cooperativas), ou remete a regulamentação dos poderes dos administradores das sociedades em nome colectivo, para as disposições aplicáveis da lei civil (art.º 154.º) que, na extremidade do encadeamento, estabelece regras gerais orientadoras dos poderes de gerência.

O Código Civil, com efeito, ao regular as sociedades civis consagra princípios de carácter geral, aplicáveis, portanto, às sociedades comerciais, por força de preceito expresso ou para preencher a lacuna da lei ou dos estatutos. Veja-se quais são esses princípios.

O sócio encarregado da administração, por cláusula expressa do contrato (*órgão singular* da sociedade), pode exercer *todos os actos* respectivos a essa administração (*gerência*: — representação, administração pròpriamente dita e disposição), sem dependência de aprovação ou desaprovação dos outros sócios (*poderes próprios da gerência* que não precisam de ser sancionados ou consentidos pela reunião dos sócios ou pela assembleia geral), excepto se proceder dolosamente. Estes poderes do sócio administrador durarão, enquanto a sociedade durar (*carácter institucional* do órgão), e só poderão ser revogados ocorrendo causa legítima (relação da *pessoa física* «sócio», com a *pessoa moral* «sociedade»). (art.º 1.266.º e seu § único).

Os poderes conferidos por acto posterior à instituição da sociedade, podem ser revogados como simples mandato (princípio da

distinção entre *gerência institucional* ou de *órgão*, da *gerência por simples mandato*). (Art.º 1.267.º).

Sendo vários os sócios encarregados da administração, indistintamente, ou sem declaração que deverão proceder de acordo, poderá cada um deles praticar separadamente os actos administrativos que bem lhe parecerem (*órgão singular em que as funções podem ser exercidas por várias pessoas físicas*). (Art.º 1.268.º).

Se for convencionado, que um sócio administrador nada possa praticar sem concurso de outro, ou outros sócios, só poderá proceder de outro modo, havendo nova convenção, ou no caso em que haja a temer prejuízo grave e irreparável (princípio institucional do *órgão colectivo*). (Art.º 1.269.º).

Em seguida enunciam-se as regras para os casos de falta de estipulação estatutária.

Todos os sócios estão revestidos de igual poder para administrar : os actos praticados por qualquer deles obrigam os outros (caso da *coincidência do órgão com a pessoa moral*), salvo o seu direito de opposição (defesa da pessoa física), enquanto esses actos não produzam efeito legal.

Nenhum dos sócios pode, *sem consentimento dos outros*, fazer alterações nos imóveis da sociedade, ainda que tais operações lhe pareçam úteis, *nem alienar ou obrigar os objectos mobiliários ou imobiliários da sociedade (limites dos poderes de gerência ; poderes de disposição dependentes de consentimento social)*. (Art.º 1.270.º, n.ºs 1 e 4).

Não carece o sócio do consenso dos outros, para se associar com um terceiro, em relação à parte que tem na sociedade. *Não pode, todavia, ainda que seja administrador, fazê-lo entrar como sócio na mesma sociedade (limites dos poderes de gerência)*. (Art.º 1.271.º).

Desta série de disposições do Código Civil, deduzem-se as seguintes regras de direito positivo, informadoras da teoria legal dos poderes de gerência :

1.— As sociedades como pessoas colectivas são geridas por órgãos singulares ou colegiais ;

2.— Os *poderes de gerência* são extensivos a todos os actos necessários ao governo das sociedades, abrangendo, portanto, a representação, a administração e a disposição ;

3.— Os actos praticados dentro da competência dos órgãos sociais, isto é, os resultantes dos poderes de gerência, não carecem de autorização ou ratificação da assembleia geral ou reunião de sócios;

4.— As relações entre a pessoa moral «sociedade» e a pessoa física do «sócio» investido em poderes funcionais de gerência, não são regulados por simples mandato e não podem cessar por simples revogação não fundada;

5.— A *gerência institucional* ou de *órgão*, distingue-se da gerência de comércio. A primeira emerge da própria sociedade, como seu elemento constitutivo. A segunda determina-se por simples mandato;

6.— A singularidade do órgão pode não coincidir com a singularidade da pessoa física. Várias podem exercer as funções do referido órgão sem que, todavia, este perca o carácter singular;

7.— O órgão pode coincidir com a pessoa moral «sociedade» e, neste caso, todos os sócios têm iguais poderes de gerência. Os actos de gerência praticados por cada um deles são válidos, perante os outros, depois de produzirem efeitos legais;

8.— Dependem de consentimento social os actos que impliquem: a) alterações nos imóveis sociais, mesmo as consideradas úteis; b) alienar os imobiliários ou mobiliários sociais; c) obrigar, de qualquer forma, esses imobiliários ou mobiliários;

9.— O titular de poderes de gerência não pode fazer entrar, como sócio, aquele que associou à sua parte ou quota.

A lei comercial aproveita as regras expostas, indicando-as por forma expressa ou, o que é mais corrente, admitindo-as tácitamente, ou chamando-as através da porta aberta que é o art.º 3.º do código.

Antes de ver e analisar a lei comercial no tocante a poderes de gerência, há que examinar primeiro os dois institutos que lhe estão ligados: o do *mandato* e o da *gerência de comércio*.

**21.** Os poderes de gerência são os poderes próprios dos órgãos societários e, por consequência, não resultam de mandato. Têm, como

já se demonstrou, carácter institucional. Derivam da sociedade e não carecem de procuração. Em todo o caso, o *mandato* tem o maior interesse para o exercício daqueles poderes, não só porque, na realidade, estes são conferidos por aquele, em delegação de órgãos societários por exemplo, mas também porque as pessoas físicas que formam os órgãos, *nas suas relações com a sociedade* a que pertencem, são *havidas* como em relação de mandato.

Tem, portanto, a maior importância saber quais são os princípios reguladores do instituto do *Mandato* (tanto civil como comercial). Nalguns casos interessa porque se encaixam no seu regime e letra. Noutros, por se lhe aplicar o seu espírito.

No regime estabelecido pelos art.<sup>os</sup> 1.318.<sup>o</sup>, 1.324.<sup>o</sup>, 1.325.<sup>o</sup> e 1.332.<sup>o</sup> do Cód. Civ., verifica-se que o mandato é exercido por outrem. Se o mandato é geral confere poderes de mera administração. Tem a sua origem num acto de vontade do mandante. (Vejam-se, ainda, os art.<sup>os</sup> 1.335.<sup>o</sup>, 1.338.<sup>o</sup>, 1.351.<sup>o</sup> e 1.352.<sup>o</sup> daquele código).

Esta delegação *voluntária* de poderes, de cujo exercício se tem plena capacidade, é um dos elementos típicos do mandato que não se verifica na delegação de poderes feita pela sociedade aos seus órgãos, que deriva da imposição da lei e da incapacidade de exercício.

Expostos os princípios legais do mandato civil no respeitante aos poderes conferidos, veja-se agora o mandato comercial.

Da conjugação do art.<sup>o</sup> 231.<sup>o</sup> com o art.<sup>o</sup> 233.<sup>o</sup> do Cód. Com. resulta que o mandato mercantil não pode aplicar-se, sem mais nem menos, à gerência e seus poderes. Pode conferir poderes gerais, mas esses são só gerais para a prática de um ou mais actos de comércio e referem-se unicamente aos actos necessários à sua execução. Compreende-se que o código tenha limitado esta espécie de mandato só à prática de actos de comércio, porque o exercício de comércio em nome de outrem regula-o por outros termos ao tratar dos gerentes.

Na verdade, *gerente de comércio* é todo aquele que, sob qualquer denominação, consoante os usos comerciais, se *acha proposto para tratar do comércio de outrem* no lugar onde este o exerce ou noutro qualquer (Cód. Comerc., art.<sup>o</sup> 248.<sup>o</sup>). O mandato conferido ao gerente pode ser geral ou especial. Presume-se geral, quer seja escrito ou verbal, quando não tenha sido registado. Mas mesmo depois do registo o pode ser. *É geral quando compreende os poderes indispen-*

*sáveis à prática de todos os actos pertencentes e necessários ao exercício do comércio.*

Apesar dos poderes dos gerentes de comércio terem amplitude, conforme se vê pelos art.º 248.º e segs. do Cód. Com., o seu exercício está limitado. Em princípio devem exercer só poderes de administração e de representação, sendo-lhe vedado os de disposição. Mas parte destes, pode reconhecer-se como entrando no âmbito do seu mandato, se for *gerente estranho* da sociedade por quotas, investido em todos os poderes de mandatário geral porque, neste caso, desempenha as suas funções como se fosse órgão societário. Que parte de poderes de disposição lhe são atribuídos? Os mesmos que estão incluídos nos *poderes de gerência* dos órgãos. Não parece, também, que o gerente de comércio possa conferir mandatos especiais como pretende, por exemplo, Cunha Gonçalves, apoiado em Vidari. Não pode delegar parte ou a totalidade de seus poderes. Isso deve incumbir sempre à sociedade ou ao seu órgão, conforme a dependência em que se encontrar o gerente. Convém não esquecer que este além do mandato, tem com a sociedade um contrato de prestação de serviço e, como tal, deve ser considerado como empregado que é. Os seus poderes gerais são conferidos por mandato técnico, não podem, portanto, abranger a retransmissão de poderes para outrem, sem mandato especial, para isso conferido, e nunca a simples autorização ou consentimento, por se tratar de direito social originário.

Os poderes do gerente mandatário não se reputam, todavia, observa Cunha Gonçalves, «ilimitados em absoluto, mas sòmente quanto aos actos *pertinentes e necessários ao exercício do comércio do proponente*. São-lhe, pois, vedados os actos que não pertencem a esse comércio, embora sejam comerciais por natureza; e bem assim os actos que não são *necessários, convenientes* ou *úteis* ao exercício do mesmo comércio, isto é, actos que não podiam ser de proveito algum ao comércio do proponente».

Além disto, o § 3.º do art.º 173.º, apesar de referir-se aos directores das sociedades anónimas, consigna princípio geral que o art.º 253.º consagra também para os gerentes, proibindo-os de negociar por conta própria, nem tomar interesse debaixo do seu nome ou alheio em negociações do mesmo género ou espécie da de que se acha incumbido, a não ser autorizado pelo proponente.

A proibição do § 3.º do art.º 173.º, refere-se a *negócios com a*

*sociedade*, negócios que o art.º 253.º não exclui, ainda que os não mencione expressamente e, sendo assim, poderá aplicar-se aos gerentes de comércio a doutrina defendida no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 31 de Maio de 1940 que inclui na proibição daquele parágrafo, todos e quaisquer negócios entre o gerente e a sociedade, mas exclui os negócios tendentes exclusivamente a beneficiar a sociedade e dos quais não deriva proveito algum directo para o gerente, como são o funcionamento da sociedade por padte deste quando necessário, a avaliação de letras para tal efeito, a fiança prestada ao cumprimento das obrigações da sociedade.

Por jurisprudência do mesmo Supremo Tribunal, o gerente de comércio com procuração geral para cuidar dos negócios do comércio de uma sociedade não pode, em nome dela, e sem expressa autorização, sacar e endossar letras de favor que não digam respeito aos mesmos negócios (Ac. de 14 de Dezembro de 1948). Mas o gerente que em nome da sociedade sacar letras de favor sobre si, para fim que exclusivamente lhe interessa, e as aceita, pratica um negócio proibido, o qual é nulo nos termos do art.º 10.º do Código Civil. (Primeiro Ac. citado).

Quanto aos actos de disposição, o gerente poderá praticá-los desde que para isso se lhe confira mandato especial, se esses actos forem de índole capaz de atingir o próprio objecto ou fim social e o gerente apenas gerente de comércio e não sócio a actuar como órgão societário porque, nestas circunstâncias, basta o acordo e autorização da reunião dos sócios. É o que se pode deduzir, no que se refere aos sócios-gerentes, do Ac. do S. T. J. de 3 de Junho de 1949.

Ora, precisamente, a respeito do exercício da gerência pelos sócios e para reforço da doutrina já expendida, no mesmo sentido, no decurso desta exposição, fixou-se jurisprudência no sentido de que no caso do mandato, a gerência é exercida por virtude de contrato bilateral, em que há acordo do mandante e do mandatário, enquanto que na gerência exercida pelo sócio por ter sido eleito ou noemado gerente no pacto social ou em deliberação posterior, o sócio-gerente exerce a gerência por imposição da lei, visto que, nos termos do art.º 118.º, n.º 3, do Código Comercial, todo o sócio é obrigado a exercer os cargos para que a sociedade o nomear (Ac. do S. T. J. de 15 de Junho de 1948).

Viram-se a estrutura da lei portuguesa e as regras por ela ditas

sobre *poderes de gerência* no que se refere a princípios gerais enformadores e aos dois institutos do *mandato* e da *gerência de comércio* que lhes são afins e que os completam.

Chegou a altura de estudar aqueles poderes nas várias formas que as sociedades comerciais podem revestir e, com esta matéria, acabar a exposição proposta. É o que se vai fazer.

## 2 — Os poderes nas várias formas de sociedades

**22.** Não é o conteúdo dos poderes de gerência, nem a sua extensão ou limites, que vai agora servir de objecto de estudo. Os poderes dos órgãos societários, considerados segundo a sua natureza, já foram apreciados. A partir deste momento só passam a interessar na medida do seu exercício através dos órgãos de cada uma das sociedades prescritas pela Lei Comercial. O que interessa é o funcionamento dessas sociedades, visto pelo lado da competência dos seus administradores e gerentes.

a) *Sociedade em nome colectivo* — A sociedade em nome colectivo é caracterizada pela responsabilidade solidária e ilimitada, de todos os associados (§ 1.º do art.º 105.º do Cód. Com.).

A faculdade de administrar — isto é, aos *poderes de gerência* — pertence sempre o exclusivo do uso da firma social, e só por expressa delegação da sociedade pode outro qualquer sócio, que não o administrador, usar dela em actos que na respectiva procuração lhe houverem sido especialmente cometidos (Cód. Com., § 3.º do art.º 153.º). O uso da firma só pode ser feito pelo sócio ou sócios devidamente designados no contrato social (art.º 152.º). No silêncio do contrato, cada um dos sócios pode usar da firma social (§ 2.º). Na falta de estipulação em contrário qualquer dos dois sócios que formam a sociedade, pode usar da firma social, e só um deles é competente para passar procuração em nome da sociedade, embora a gerência tenha sido cometida a ambos (Ac. da Relação do Porto, de 25-11-1910).

Os encarregados da administração têm as mesmas faculdades dos administradores das sociedades civis na parte regulada pelos art.ºs 1.268.º a 1.270.º do Código Civil (Cód. Com. art.º 154.º). Não se atribui aos administradores das colectivas todo o sistema que o Código Civil estabelece desde o art.º 1.266.º ao 1.271.º. Parece que a preocupação do legislador do Código Comercial foi aplicar às

sociedades em nome colectivo, o regime da pluralidade de administradores das sociedades civis obtido ou por convenção (art.ºs 1.268.º e 1.269.º), ou por força da norma supletiva da lei no caso de nada se ter estipulado a esse respeito (art.º 1.270.º, n.º 1.º). O que dizem estes artigos e os princípios neles consagrados já se teve ocasião de mostrar no capítulo I desta parte especial dos poderes de gerência.

Como se viu, são preceitos gerais em extremo, quase sempre de carácter supletivo, que se limitam a dar orientação genérica às sociedades civis. Aplicados a sociedades comerciais o seu sentido é muito mais vago ainda e de tal modo diluído que levou o Doutor Cunha Gonçalves a fazer este justo comentário: O art.º 154.º dizendo que os sócios administradores terão as mesmas faculdades que aos administradores das sociedades civis dão os art.ºs 1.268.º a 1.270.º do Código Civil, *na verdade nada diz, porque estes artigos não definem quais são as faculdades dos administradores ou os actos de administração*» (51).

Opina, depois, aquele comentador, a conveniência de adoptar-se a doutrina prescrita, a respeito do âmbito da competência dos órgãos societários, no art.º 116.º do Código Civil alemão, segundo o qual «a direcção dos negócios compreende todas as operações determinadas pela exploração normal do comércio da sociedade. Para as operações que exorbitarem desta esfera será precisa uma deliberação do conjunto dos sócios».

Como os administradores não são simples mandatários, como dizem alguns autores, mas órgãos societários, Cunha Gonçalves afirma que indo os poderes de gerência além da mera administração, torna-se necessário indicar os poderes que não cabem no definido pelo art.º 1.325.º do Código Civil. Na enumeração dos poderes que não cabem na mera administração, incluiu, o autor referido, as atribuições que o art.º 134.º, § 1.º do Código Comercial confere aos liquidatários, e fundando-se, para isso, no carácter de administradores que têm na fase final da sociedade, conclui que por maioria de razão e analogia, aquele preceito deve aplicar-se na plenitude da vida social (52).

A administração social concedida a um sócio por cláusula especial do contrato não pode ser revogada. Se, porém, o sócio adminis-

---

(51) *Ob. cit.*, I, p. 336, n.º 188.

(52) *Idem, id.*, n.º 188.

trador fizer mau uso da faculdade que lhe foi dada no contrato, e da sua gestão resultar perigo manifesto ao fundo comum, os mais sócios poderão nomear um administrador que intervenha em todos os actos sociais, ou promover judicialmente a rescisão do contrato. O mau administrador não será privado dos seus poderes enquanto não for convencido judicialmente de que há fundamento para a destituição (Cód. Com., art.º 155.º, § único; Cód. Proc. Civil, art.º 1.536.º).

Se, porém, a faculdade de administrar houver sido concedida por acto posterior ao primordial contrato de sociedade em nome colectivo, será revogável *como simples mandato* o arbítrio dos sócios (Cód. Com., art.º 156.º).

A propósito desta revogação *como simples mandato*, tem interesse o modo de ver de R. Rodriguez sobre o mandato dos administradores das sociedades em nome colectivo. O esclarecido jurista mexicano fundado na doutrina alemã (Endemann) e da italiana (Ascarelli) «considera que não pode falar-se de verdadeira relação de mandato, tendo em conta especialmente, que o mandato supõe uma relação de índole fundamentalmente *voluntária*, e a sociedade utiliza administradores e representantes em virtude da necessidade insuperável». Conclui, em seguida, que «nem os administradores, nem os representantes da colectiva são mandatários, ainda *que as regras do mandato possam aplicar-se supletivamente para cobrir as omissões da lei*» (53). É com este carácter supletivo que o mandato se encontra invocado, a cada passo, em vários preceitos do Código Civil e do Código Comercial, quando empregam expressões como esta: «revogável como simples mandato».

Os sócios e, por maioria de razão, os administradores das sociedades em nome colectivo, para a qual se não haja determinado espécie alguma de negócio, não poderão praticar actos comerciais sem prévio consentimento da sociedade, sob pena de perderem para esta os benefícios realizados, e responderem individualmente pelos prejuízos sofridos (Cód. Com., art.º 157.º). É evidente que os actos comerciais a que este artigo se refere são, tratando-se dos administradores, actos que estão fora da sua competência, ou, antes, que lhe são estranhos. Mas se a sociedade em nome colectivo tiver sido constituída para

---

(53) *Ob. cit.*, T. I, p. 255, II) A) b).

determinada espécie de comércio, poderão os sócios fazer livremente quaisquer operações comerciais que não sejam da mesma espécie, salva estipulação contrária (Cód. Com., art.º 158.º).

Para melhor se compreender o alcance destas duas disposições, repare-se no esclarecimento dado por José Tavares: «Esta proibição tem plena justificação nesta espécie de sociedade, porque todos os sócios, mesmo os não administradores, estão em íntimo contacto, por via de regra, e por força da natureza especial da sociedade, com a marcha dos negócios sociais, e teriam assim maior facilidade em que fazer concorrência desleal do que nas outras sociedades, apresentando-se ao perfeito conhecimento de cada negócio para o desviar em seu exclusivo proveito. Esta doutrina não é geralmente aceite em relação aos sócios não administradores, excepto sendo sócios de indústria; mas na verdade o contrato de sociedade em nome colectivo estabelece um vínculo de tão estreita solidariedade e intimidade nos negócios, que dificilmente se concebe que cada sócio possa realizá-los em exclusivo proveito, sobretudo se são da mesma espécie ou natureza» (no mesmo sentido, P. Pic, *Contra, Lyon Caen et Renault e Adriano Antero*) (54).

b) *Sociedades em comandita* — Esta espécie de sociedade é híbrida. Enquanto uns sócios têm responsabilidade ilimitada, outros têm-na limitada à parte com que entram (Cód. Com., § 3.º, art.º 105.º). Além disto, pode ser constituída em comandita simples, quando não há representação do capital por acções; e em comandita por acções que representem o capital social, abrangendo assim as entradas dos sócios em nome colectivo e os fundos prestados pelos sócios comandatários (Cód. Com. art.º 199.º). Há, portanto, dois elementos a considerar: a sociedade em nome colectiva e a comandita de fundos.

Como nas sociedades em comandita só podem ser gerentes efectivos os sócios em nome colectivo e destes, só aqueles que forem designados no contrato (art.º 203.º) as atribuições e competência que têm para gerir os negócios sociais, são as que se conferem aos órgãos das sociedades em nome colectivo, por virtude da natureza estrutural da sociedade em comandita e por força do disposto no art.º 201.º

---

(54) *Ob. cit.*, p. 282, n.º 30.

do Código Comercial que manda aplicar as disposições reguladoras das colectivas e das anónimas em tudo que não se achar especialmente preceituado. Vejam-se, sobretudo, os art.º 152.º, 154.º, 155.º e 156.º do Código Comercial que dispõem, sobre a administração das colectivas.

A comandita tem duas categorias de sócios de responsabilidades diferentes. Só os de responsabilidade ilimitada constituem órgão societário. São os únicos com competência para gerir. E esta circunstância especial é tão imperativa que os actos de administração praticados por sócios comanditários sem expressa delegação dos gerentes autorizada em reunião dos sócios ou pela assembleia não obrigam a sociedade, e envolvem a responsabilidade exclusiva e pessoal de quem os praticar (§ 1.º, art.º 203.º). Contudo, abre-se uma excepção à regra estabelecida no corpo do art.º 203.º, quando se verifique impedimento ou falta temporária dos gerentes efectivos. Neste caso, o conselho fiscal poderá designar de entre os sócios comanditários, os que devam substituir nos actos urgentes ou de mero expediente, os efectivos. A assembleia geral ou a reunião dos sócios deve ser convocada para confirmar a gerência provisória ou nomear outros. Os gerentes provisórios só são responsáveis pela execução do seu mandato e não assumem responsabilidade ilimitada, (§§ 2.º, 3.º do art.º 203.º). Um comanditário poderá ser gerente efectivo, no caso previsto no art.º 206.º para as comanditas por acções, mas então assume responsabilidade ilimitada (§ único). J. Tavares aplica o disposto no art.º 206.º às comanditas simples, invocando analogia.

Deve lembrar-se aqui, mais uma vez, o princípio que relaciona a amplitude dos poderes de gerência com a maior responsabilidade dos sócios, para explicar a preferência legal pelos comanditados. Na verdade, quem compromete a totalidade de seus bens, deve ter a maior intervenção nos negócios da sociedade para melhor assegurar os interesses próprios que se confundem com os da própria sociedade. «A lei quer, diz Vivante, que os comanditados sejam senhores da administração ordinária da sociedade; quer que sejam senhores efectivos tanto no interno como no externo: que resolvam sobre os negócios e que os efectuem. Os comanditários podem dar opiniões, conselhos, e nunca ordens; a liberdade de realizar os negócios deve estar nas mãos dos comanditados que pagam seus despropósitos, com toda sua fortuna moral e patrimonial».

A acrescentar a estas razões, há o facto notado por Lyon Caen et Renault do gerente ser muitas vezes o fundador da sociedade e elemento essencial desta. É, frequentemente, graças ao seu crédito ou à sua habilidade que a sociedade pode prosperar, é o seu nome que forma a razão social.

Há um outro aspecto importante das sociedades em comandita que tem interesse em evidenciar-se. Os sócios comanditários, ao intervirem nas reuniões e nas assembleias gerais, dando o seu apoio ou retirando-o aos actos e poderes dos gerentes, intervêm na gerência social? Pode responder-se já que não, em face da diferença, realçada tanta vez, entre gerência que é governar, e o exercício dos poderes soberanos da sociedade reunida em assembleia. Cunha Gonçalves negando a doutrina intervencionista, remata que «é preciso não esquecer que o fundamento histórico da exclusão dos comanditários foi, unicamente, impedir que estes se apresentassem a terceiros como se fossem comanditados e assumissem a iniciativa de operações cujas integrais responsabilidades não queriam tomar» (55).

Nas relações entre comanditários e os comanditados-gerentes, pode dar-se o caso de convencionarem exonerar os segundos, mesmo parcialmente, do pagamento da sua parte ou reembolsá-los, no todo ou em parte, dos pagamentos já efectuados. Estas convenções são nulas, observa P. Pic, em relação a terceiros, credores da sociedade. São, ainda, «duplamente irregulares porque de uma parte constituem modificações estatutárias clandestinas e, de outra, atingem gravemente o princípio fundamental da fixidez do capital que, nas relações dos sócios com terceiros (excepção feita para as sociedades de capital variável), domina o direito das sociedades».

No respeitante a poderes de gerência o princípio dominante na doutrina é que são extensivos a todos os actos de administração e só a eles. Os estatutos, no entanto, podem restringi-los ou alargá-los, sob a condição de lhes dar a maior publicidade, para completo conhecimento de terceiros (L. Retail).

Mas o exercício dos poderes necessários para a administração dos negócios sociais, é fiscalizado pelos accionistas. A estes pertence, na ocasião oportuna, propor, contra os gerentes, acções sobre o mau

---

(55) *Ob. cit.*, I, n.º 296.

uso que fizerem dos seus poderes. Apesar disto, o conselho fiscal não pode impor-lhes directrizes. Os gerentes não terão de obedecer às ordens que lhes são dadas, senão na medida que lhes pareçam ditadas pelo interesse social (Houpin et Bosvieux).

Em todo o caso, se o gerente tem plenos poderes, em princípio, para todos os casos de administração, o mandato geral em que está investido exclui todos os actos de disposição, e isto tanto para a comandita simples como para a comandita por acções. Esta doutrina, que é a defendida por Pic, tem de ser entendida com certas restrições, em presença da tendência moderna que reconhece a maior amplitude dos poderes do gerente, de qualquer espécie de sociedade, quando desempenhe funções como órgão e não como simples mandatário. Assim, só devem ser excluídos da competência dos gerentes, os actos de disposição que importem alteração ou extinção do objecto ou fim social, e não todos os actos daquela natureza, como pretende Pic.

c) — *Sociedades anónimas* — No que se refere a poderes de gerência, a sociedade anónima tem, à face da lei portuguesa como de outras legislações e pelo facto de ser sociedade de capitais e não de pessoas, a particularidade de ter como órgão, expressamente designado, uma *direcção*, entidade colegial a quem é confiada a administração (Cód. Com., art.º 171.º). As pessoas físicas componentes deste órgão exercem as suas funções por tempo determinado (Cód. Com., § único, art.º 171.º, art.º 172.º).

A temporalidade das funções e a revogabilidade do mandato que se alude no art.º 172.º, a delegação de poderes da assembleia geral para a direcção — e deve notar-se o que impressiona, à primeira vista, é a natureza colegial do órgão perante a natureza da pessoa colectiva, expressa pela assembleia geral — tem levado muitos autores a aplicar o regime do mandato ao próprio exercício dos poderes de gerência mesmo quando resulta das funções do órgão societário. Derivam daqui certas dificuldades no que respeita, principalmente, à extensão e limites daqueles poderes, porque se o mandato é comercial só confere poderes para a prática de actos de comércio (Cód. Com., art.º 231.º), se é ao mandato civil que se recorre este, se é geral, confere apenas poderes de mera administração (Cód. Civil, art.º 1.325.º). Ora, a administração das sociedades anónimas é mais alguma coisa que a prática de actos de comércio e de mera administração. É, talvez,

por essa razão, que J. Tavares afirma ter a *gerência* (repare-se bem, emprega a palavra *gerência*) das sociedades anónimas carácter de mandato especial, temporário e essencialmente revogável, e cita o art.º 171.º, § único e o art.º 172.º, § 1.º do Código Comercial.

Como a lei de 1867 se refere a *atribuições dos mandatários*, o Doutor Cunha Gonçalves, é de opinião que, sendo os estatutos omisso, se aplique por analogia, nos termos do art.º 3.º do código, «os preceitos reguladores da administração de outras sociedades (art.º 154.º), e do mandato comercial e civil, e em especial, os art.ºs 248.º e seguintes, que se referem aos gerentes de comércio, inclusive os das sociedades, como se vê do § 2.º do art.º 251.º» (56).

É evidente, conforme já se demonstrou, que pode falar-se em *mandato* quando se trata de órgãos societários (corpos gerentes), ou, com mais propriedade, das pessoas físicas que o formam para, assim, se estabelecer o regime regulador das relações dessas pessoas com a sociedade. Invocar, porém, o mandato para determinar competência e função do órgão, é que não parece certo, porque constituindo a competência o conjunto dos poderes próprios para administrar, estes residem no órgão, por força do preceito genérico do art.º 171.º que confia a administração (*toda a administração*) das sociedades anónimas, a uma *directção* que fica, com a sua competência exclusiva, a par do conselho fiscal.

A lei não proíbe que a *directção*, também designada por *conselho de administração*, delegue seus poderes, a outras entidades, individuais ou colectivas, para estas gerirem em nome dos órgãos societários. O administrador-delegado é exemplo disso. Mas, apesar deste ser membro do conselho, os poderes que recebe, recebe-os por mandato. Não mandato geral, mas especial para administrar a sociedade por delegação do conselho. Nesta circunstância tem cabimento a opinião de J. Tavares quanto ao mandato especial de *gerência*. Mesmo no caso do administrador ser eleito pela assembleia geral, os seus poderes são os de um mandatário e não de órgão, porque este tem de existir sempre com a sua competência, por ser previsto da lei, contra a qual não há poderes soberanos de assembleias gerais que valham. O caso do administrador-delegado, como se viu, ainda poderia suscitar algumas dúvidas, com os gerentes delegados de *directções*

---

(56) *Ob. cit.*, I, p. 420, n.º 238.

e conselhos, como não são destacados dos órgãos, podem ser estranhos e ficam ligados à sociedade não só pelo mandato como pelo contrato de prestação de serviços, porque é um empregado.

Para estes casos de delegação de poderes, sim senhor, a opinião um tanto ou quanto sibilina de J. Tavares e o mecanismo dos casos omissos dos estatutos proposto por Cunha Gonçalves, têm plena razão de ser: o mandato confere poderes nos termos do Código Civil e do Código Comercial.

Tratando-se de órgãos, expressamente criados por lei, os poderes não derivam de mandato. A pessoa integrada nesses órgãos é investida nos poderes por razão do cargo que ocupa e não por estipulações contratuais.

Quanto à posição dos directores (ou administradores) resultante do exercício dos poderes de gerência, é a de não contraírem obrigação alguma pessoal ou solidária pelas operações da sociedade. Mas pela violação dos estatutos e preceitos da lei ou pela *inexecução do mandato*, respondem para com a sociedade e para com terceiros (art.º 173.º). Este *mandato* é o que regula as relações entre a pessoa física, componente do órgão, e a sociedade e não o exercício das funções derivadas do cargo.

Há actos que são proibidos e que os directores não podem praticar por irem contra o normal e correcto desempenho das suas funções. Assim, não podem fazer por conta da sociedade operações alheias ao seu objecto ou fim, sendo tais operações consideradas como violação expressa do mandato, isto é, dos deveres assumidos pessoalmente para com a sociedade (art.º 173.º, § 2.º).

Os directores estão também proibidos de negociar por conta própria, directa ou indirectamente, com a sociedade, cuja gerência lhe estiver confiada, e não poderão exercer pessoalmente comércio ou indústria iguais aos da sociedade, a não ser com autorização expressa da assembleia geral. O § 3.º do art.º 173.º não impede, todavia, o director de negociar com a sociedade, na qualidade de gerente de outra (Ac. S. T. J. de 1 de Fevereiro de 1939).

A actividade dos directores das sociedades anónimas está circumscrita só aos actos de administração — de gerência — e, mesmo dentro da gerência, algumas legislações e certos autores interditam a prática de actos de disposição como já se teve ocasião de ver. L. Retail, por exemplo, adopta uma posição tal que demonstra tendência para

conciliar os factos com fórmulas jurídicas em via de se desvalorizarem quando declara que os actos de disposição estão interditos *em princípio*.

Por autoridade própria, diz outro autor, referindo-se a determinado caso concreto, mercê do disposto nos estatutos, e por força da lei, cabe aos directores praticar actos de gestão, pròpriamente ditos, e demandar. *Não têm poderes de disposição*. Não lhes é lícito transigir. Nem alienar bens e direitos. Nem contrair empréstimos, sem prévia deliberação da assembleia geral. Órgãos societários têm função restrita à prática dos actos necessários à realização do seu objectivo. (W. Ferreira). Cita, mais adiante, outro jurisconsulto brasileiro, para o qual, os administradores, directores ou gerentes, conforme se lhe queira chamar, têm a faculdade de praticar todos os actos de gerência conexos e consequentes, segundo se entende e é praticado pelos comerciantes em casos similares no lugar da execução, compreendidos nos poderes gerais dos administradores, necessariamente, *os actos de disposição inerentes ao objecto da sociedade* (J. X. Carvalho de Mendonça) (57).

Pelas opiniões expostas, verifica-se que o conteúdo dos poderes dos directores ou administradores das sociedades anónimas é o que assinala Carvalho de Mendonça, abrange tanto a administração pròpriamente dita, como a disposição desde que incida sobre o objecto social. Deve notar-se, no entanto, que os poderes dos directores, à face do actual direito positivo português, são os que se estabeleceram nos estatutos, visto a lei se limitar à vaga indicação do art.º 171.º conjugado com o § 2.º do art.º 173.º, (como já se mostrou no n.º 13 deste estudo), que terá de ser relacionado, através do art.º 154.º, com os princípios gerais do Código Civil, relativos à administração, princípios que são genéricos em extremo. As sociedades anónimas como, de resto, as outras, têm uma competência oscilante, daí a incerteza da doutrina que se baseia quase exclusivamente na jurisprudência, como sucede com a francesa.

d) — *Sociedades por quotas* — Azevedo Soto, em comentário aos artigos do Capítulo III da Lei de 11 de Abril de 1901, afirma, referindo-se à sociedade por quotas, que «esta, como pessoa que é exerce

---

(57) *Ob. cit.*, II, § 27, p. 239.

direitos e tem obrigações; na qualidade, porém, de pessoa colectiva, necessita de quem a represente. Incumbe tal função aos gerentes». Mais adiante acrescenta: «A representação é feita pelos gerentes, um ou mais, sócios ou não». É o que estabelece o art.º 26.º da lei de 1901 ao prescrever que «a sociedade é representada por um ou mais gerentes, que podem ser escolhidos de entre pessoas estranhas à sociedade».

«Esse preceito altera o regime geral de representação das sociedades comerciais», diz, em relatório apresentado ao Instituto da Conferência da Ordem dos Advogados, o Dr. Sá Carneiro. Observou, depois, que «a Lei de 1901 faculta que estranhos sejam nomeados gerentes, mas não proíbe que no pacto social os sócios reservem para eles a gerência. A índole pessoal, que não é de toda estranha a esta forma de sociedades, pode aconselhar tal cláusula, que os nossos juristas têm considerado válida».

Vem tudo isto a propósito de saber o que é que se deve considerar *órgão*, nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada. O assunto tem incontestável interesse, no aspecto dos poderes de gerência.

A regra geral é os sócios serem administradores, directores, gerentes ou formarem direcções ou conselhos, constituindo os corpos gerentes que são órgãos societários. O art.º 26.º da Lei de 1901 rompe com este princípio e permite que estranhos possam ocupar o lugar de gerentes das sociedades por quotas. Ocorre agora perguntar, poderão os gerentes estranhos ser considerados como verdadeiros órgãos?

Para dar resposta satisfatória a esta pergunta, tem de notar-se que esta espécie de sociedades, caracterizando-se, em parte também pelo elemento pessoal, deve, logicamente admitir que, na escritura constitutiva, se estipule poder a gerência ser exercida por todos os sócios, verificando-se, então, o caso já apreciado, da coincidência do órgão com a pessoa colectiva donde promana e que, de resto, a própria lei reconhece no § único do art.º 27.º. Poderá mesmo considerar-se, em princípio, aquela coincidência como regra supletiva, no regime das sociedades de pessoas. Do sistema da lei nesta matéria, se deduz, *a priori*, o que se afirmou.

Em princípio, portanto, na pessoa moral «sociedade» não residem só os poderes em potência, mas também a possibilidade do seu exer-

cício. O número, normalmente reduzido, de sócios, na espécie de sociedades de que se trata, leva àquele critério. Talvez este explique a derrogação da regra geral, no que se refere a sociedade por quotas, causada pela entrada de estranhos para a gerência. Esclarecendo melhor: a sociedade é órgão de si mesma e, portanto, pode delegar seus poderes em estranhos sem que isso perturbe a ordem jurídica estabelecida. Leva, este raciocínio, a concluir que, na realidade, não chegou a dar-se derrogação do princípio geral.

Reforça a jurisprudência este ponto de vista. Assim, quando os gerentes de sociedade comercial por quotas estejam impossibilitados de exercer suas funções, *a representação da sociedade cabe a todos e a cada um dos sócios* (Ac. do S. T. J. de 26 de Janeiro de 1940). É a regra basilar do n.º 1 do art.º 1.270.º do Código Civil.

Partindo do *princípio da coincidência*, pode já responder-se que tanto os gerentes estranhos como até os próprios sócios, ao exercerem a gerência não a exercem como verdadeiro órgão, mas como autênticos gerentes-delegados quando se trate de sócios e como empregados quando se trata de estranhos, sendo aplicável a estes as disposições estabelecidas no Código Comercial relativas aos gerentes de comércio. Deste modo, compreende-se melhor o preceituado no art.º 28.º e seu § único da Lei de 1901: As funções dos gerentes subsistirão até expressa *revogação do mandato*, quando a escritura de constituição de sociedade não fixar o prazo por que devem durar. *O mandato dos gerentes pode sempre renovar-se*, e sem prejuízo de qualquer indenização que resulte das estipulações feitas, *é sempre revogável*.

(Veja-se o Ac. do S. T. J. de 15-3-1927 e sobre o artigo citado o Ac. do mesmo tribunal, de 23-3-1948: «Os termos em que se encontra redigido o § único do art.º 28.º da Lei de 11 de Abril de 1901 não deixam dúvidas de que a revogação do mandato de gerência nas sociedades por quotas é possível a todo o tempo e quaisquer que sejam as condições em que o mesmo haja sido conferido. Para decidir essa revogação, não é necessário invocar qualquer razão justificativa; mas, se alguma tiver sido invocada, nem por isso se torna necessário fazer a respectiva prova»).

Outra circunstância importante que emerge dos poderes de representação, tal como estão regulados na Lei de 1901, é a que se relaciona com o uso da firma.

Só podem usar da firma social os gerentes. Para que a sociedade

fique obrigada, basta que um dos gerentes assine com a firma social. É responsável para com a sociedade o gerente que assinar a firma em actos que envolvam violação quer da lei ou do contrato social, quer das deliberações dos sócios, ou dos gerentes em número legal (art.º 29.º, §§ 1.º e 2.º).

Quando a sociedade não tiver *firma*, mas uma *denominação particular*, só ficará obrigada se os actos forem assinados em seu nome, pela maioria dos gerentes, salvo qualquer estipulação em contrário na escritura social (art.º 30.º).

Admite-se nas sociedades por quotas o uso da *firma* ou da *denominação particular*. A razão de ser disto dá-a J. Tavares: da sua especial natureza de transição entre sociedade de capitais e sociedade de pessoas resultam consequências sensíveis no que diz respeito à forma como a sociedade por quotas se deve dar a conhecer ao público. Sendo considerada como sociedade de pessoas está indicada a *firma*, mas considerada como sociedade de capitais impõe-se a simples *denominação particular*. A lei cortou a dificuldade dispondo que as sociedades por quotas adoptarão uma *firma* ou uma denominação particular (art.º 3.º).

O uso da firma realiza-se por meio da assinatura dos gerentes, que é elemento de validade dos actos e contratos celebrados. Se, por exemplo, o pacto determina que os documentos de responsabilidade só têm validade quando assinados por dois gerentes, fazendo-o um com a firma e o outro com o seu apelido, sob a rubrica visto, e que aos gerentes é expressamente proibido empregar a firma em actos e documentos estranhos aos negócios da sociedade, se a fiança prestada por esta for assinada apenas por um gerente, com o seu nome individual, a fiança não é válida. E quem diz a fiança, diz todos os actos ou contratos constantes de documentos de responsabilidade (Ac. do S. T. J., de 12-12-1940).

Quanto aos poderes de gerência nas sociedades por quotas, a lei de 1901 guarda silêncio, excepto no que se refere à *representação*, empregada, de resto, em sentido um tanto ou quanto equívoco, pois fica-se na incerteza se é a representação propriamente dita a que estipula o art.º 26.º da Lei, se é, antes, uma forma genérica de apresentar o que se convencionou aqui denominar poderes de gerência.

Como o art.º 31.º manda aplicar aos gerentes as disposições relativas aos directores das sociedades anónimas, para os gerentes das

sociedades por quotas tem de seguir-se as mesmas vias, através dos textos da lei, dos indicados para aqueles directores.

Antes, porém, de marcar a orientação a seguir neste caso, convém lembrar que a lei alemã reguladora das sociedades de responsabilidade limitada, de 29 de Abril de 1892 (*Gesellschaft mit beschränkt Haftung*), foi a fonte de todas as outras e que, quanto a poderes dos gerentes, foi bem mais precisa que a lei de 1901. Com efeito, em seu § 37.º estabelece que em relação a terceiros, uma restrição levada aos poderes dos gerentes para representar a sociedade não tem efeito jurídico. Aplica-se especialmente no caso em que o poder de representação está limitado a certos actos ou a certas categorias de actos, ou não deve exercer-se senão em certas circunstâncias, ou por certo lapso de tempo, ou em certos lugares, ou ainda quando o consentimento dos sócios ou do órgão da sociedade é exigido para certos actos.

Conforme o disposto na lei francesa de 1925, afigura-se que nada poderá entrar os poderes que dispõem os gerentes (art.º 24.º). Entretanto, é-se obrigado a admitir, observa Athanasovici, que não podem exercer estes poderes, senão dentro dos limites determinados pelo objecto social. A partir daí, poderão fazer todos os actos relacionados com o objecto da sociedade, isto é, com o fim que ela prossegue, sem possibilidade, para ela, de praticar actos que ultrapassem os limites deste objecto. Podem realizar todos os actos jurídicos compatíveis com o objecto social e que não importem modificação dos estatutos. Agora não resta mais do que ver, acrescenta o referido autor, o que lhe é impossível realizar, depois de estabelecido este limite. É-lhe interdito :

- a) modificar o objecto da sociedade, ou levar à sua maneira de funcionamento modificações que pertençam à competência da assembleia geral;
- b) fazer acordos que levem à dissolução da sociedade;
- c) dispor, a título gratuito (com excepção de gratificações ao pessoal);
- d) alienar a título oneroso o conjunto do património social ou o conjunto dos imóveis sociais (58).

---

(58) *Ob. cit.*, p. 36.

O comentário de Athanasovici ao art.º 24.º da lei francesa de 1925 tem muito interesse porque o referido preceito é tão vago como o do art.º 26.º da lei portuguesa de 1901. A sociedade é *gerida*, preceitua o mencionado art.º 24.º, por um ou mais mandatários, sócios ou não sócios, assalariados ou gratuitos.

O comentário com os limites que indica, afigura-se em parte aplicável aos poderes dos gerentes das sociedades por quotas portuguesas. Diz-se em parte, porque no sistema adoptado pela lei de 1901 e pelo Código Commercial, desde que aos gerentes são applicadas as disposições relativas aos directores das sociedades anónimas, os poderes de gerência encontram seus limites nos actos prohibidos pelo art.º 173.º e §§ do Código Commercial. Quanto à amplitude daqueles poderes, tem de se recorrer, por intermédio do art.º 31.º da Lei de 1901 e do art.º 3.º do Código Commercial, aos princípios gerais consignados nos art.ºs 1.266.º e 1.271.º do Cód. Civ., princípios basilares em matéria de poderes sociais, conforme se demonstrou noutra parte desta exposição.

F. P. DE ALMEIDA LANGHANS